

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

REBECA RENATA DE LIMA TOLONI

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE

MARÍLIA

2017

REBECA RENATA DE LIMA TOLONI

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE

Trabalho de curso apresentado ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcelo Rodrigues da Silva

MARÍLIA

2017

TOLONI, Rebeca Renata de Lima

Concessão de benefícios previdenciários por incapacidade /
Rebeca Renata de Lima Toloni; orientador: Prof. Me. Marcelo
Rodrigues da Silva. Marília, SP, 2017.

(64 fls.)

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito
da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do
Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2017.

1. Previdência Social. RGPS.
2. Incapacidade Laboral.
3. Benefícios.

CDD: 341.672



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Rebeca Renata de Lima Toloni

RA: 53363-7

Concessão de benefícios previdenciários por incapacidade

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 8,0

ORIENTADOR(A): Marcelo Rodrigues da Silva

1º EXAMINADOR(A): Otávio Augusto Custódio de Lima

2º EXAMINADOR(A): Marcelo José Forim

Marília, 28 de novembro de 2017.

DEDICATÓRIA

Primeiramente a Deus, o único que é verdadeiramente justo, pela força dada para superar dificuldades e nunca desistir, ser uma abrigo nas horas tempestuosas e amigo dedicado quando mais precisei.

A minha família

Aos amigos e colegas de caminhada

TOLONI, Rebeca Renata de Lima. Concessão de benefícios previdenciários por incapacidade. 2017. (64f). Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes Soares de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2017.

RESUMO

O Regime Geral de Previdência Social é mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e corresponde a um seguro oferecido pelo Estado com o objetivo de garantir a renda do contribuinte e de sua família em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice. Este estudo tem por objetivo averiguar a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade. A pesquisa se classifica como exploratória, cuja técnica é pautada na revisão bibliográfica. Contextualiza-se a seguridade social, sua origem e desenvolvimento, bem como o conceito do instituto na atualidade. Aborda o Regime Geral de Previdência Social, os riscos cobertos e os princípios que informam a Previdência Social na atualidade. Busca na noção de acidente de trabalho típico e atípico a noção de incapacidade para o labor. Destaca as peculiaridades dos benefícios da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Constata-se que a Previdência Social, quando presente a incapacidade, visa assegurar a manutenção da renda ao trabalhador segurado, concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, a depender do caso.

Palavras-chave: Previdência Social. RGPS. Incapacidade Laboral. Benefícios.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.: Artigo

CAP: Caixa de Aposentadorias e Pensões

CAT: Comunicação de Acidente do Trabalho

CF: Constituição Federal

CID: Código Internacional de Doenças

IAMP: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

IAP: Instituto de Aposentadorias e Pensões

IAPAS: Instituto de Administração Financeira da Previdência Social

IAPB: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários

IAPC: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes

IAPETC: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargos

IAPI: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

INAMPS: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

INPS: Instituto Nacional de Previdência Social

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

ISSB: Instituto de Serviços Sociais do Brasil

LC: Lei Complementar

LOAS: Lei Orgânica da Assistência Social

LOPS: Lei Orgânica da Previdência Social

MONGERAL: Montepio Geral dos Servidores do Estado

MP: Medida Provisória

MPAS: Ministério da Previdência e Assistência Social

OIT: Organização Internacional do Trabalho

ONU: Organização das Nações Unidas

PBPS: Plano de Benefícios da Previdência Social

RGPS: Regime Geral de Previdência Social

RPPS: Regime Próprio de Previdência Social

RPS: Regulamento da Previdência Social

SINPAS: Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

SUS: Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL	11
1.1 IMPORTÂNCIA DE SE ANALISAR O HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ...	11
1.2 SEGURIDADE SOCIAL: ORIGEM	11
1.2.1 Modelos de proteção social	12
1.2.2 Surgimento e desenvolvimento dos modelos de proteção social	14
1.2.3 O Desenvolvimento da seguridade social no direito estrangeiro.....	16
1.3 DESENVOLVIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	20
1.4 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL.....	27
2 DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	29
2.1 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS.....	32
2.2 RISCOS SOCIAIS COBERTOS PELO RGPS	33
2.3 DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES	34
3 BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.....	38
3.1 DA INCAPACIDADE PARA O LABOR	38
3.2 DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	48
3.3 AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE	53
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

A Previdência Social pode ser concebida, em linhas gerais, como um seguro social, estabelecido por um programa de pagamentos em pecúnia ou serviços prestados ao segurado ou seus dependentes, diante de eventos que corroborem para a perda da capacidade laborativa, seja ela parcial ou total, e que prescinde de um vínculo contributivo, ao contrário do que ocorre com os benefícios de natureza assistencial.

O conceito de seguro social desenvolveu-se em função de que certos riscos, como a invalidez, a doença, a idade avançada, dentre outros, que passaram muitas vezes a superar, nas circunstâncias concretas de uma economia baseada no trabalho assalariado e concatenada por relações monetizadas, a capacidade de antevisão e provisão individual ou familiar de um excedente que superasse a perda de rendimento (agora sob a forma monetária) causada pelo evento de risco.

O sistema previdenciário brasileiro se encontra em três modelos: o Regime Geral de Previdência Social, de filiação obrigatória e caráter contributivo; o Regime Próprio de Previdência Social, que alcança os servidores públicos da União, Estados e Municípios; e a Previdência Complementar, de natureza facultativa.

Assim, a Previdência Social, seja pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que em especial interessa ao presente estudo, ou pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), visa a cobertura dos denominados riscos sociais, a exemplo da idade avançada, doença, acidente, morte, dentre outros.

Portanto, dentre os riscos sociais, a incapacidade para o labor se destaca, podendo esta ser definitiva ou temporária, total ou parcial, fazendo jus o segurado, a depender do caso, à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença; e, quando decorrer de acidente de trabalho, típico ou não, ao auxílio-acidente.

É nesse cenário que se situa o presente estudo, que tem por objetivo averiguar a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade.

A pesquisa apresentada é de natureza exploratória e pautada na revisão bibliográfica, já que busca na literatura, mormente na doutrina, legislação, artigos, periódicos, dentre outras fontes, elementos necessários para a análise do tema.

Assim, divide-se o estudo em três capítulos. No primeiro busca-se compreender o histórico da seguridade social, destacando, em especial, aspectos da Previdência Social. Para tanto, são abordadas a origem, o desenvolvimento e o conceito de seguridade social.

No segundo capítulo, por sua vez, abordam-se os regimes previdenciários, com ênfase no Regime Geral de Previdência Social, os riscos cobertos por este regime e os princípios informadores da Previdência na atualidade.

Por fim, no último capítulo, destacam-se os benefícios por incapacidade, abordando a incapacidade para o labor, especificadamente aborda-se os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

1 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Compreender as questões afetas à concessão de benefícios previdenciários por incapacidade no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) clama, inicialmente, o entendimento dos aspectos históricos da seguridade social e da Previdência Social no ordenamento jurídico brasileiro, questões estas que são objeto desse primeiro capítulo.

1.1 IMPORTÂNCIA DE SE ANALISAR O HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Para melhor entendimento do tema proposto se faz necessário analisar a origem dos conceitos de seguridade social e Previdência Social no Brasil e no Mundo.

Como é sabido, é crucial ao estudo do Direito, seja a qualquer dos seus ramos, ter uma noção do seu desenvolvimento dinâmico no transcurso do tempo, já que o Direito faz parte de uma realidade histórico-cultural de toda e qualquer sociedade (MARTINS, 2016).

Assim pode-se enfatizar a importância do estudo preliminar da história de um Direito nas palavras de Nascimento (2009, p. 3), que bem observa:

Na verdade, por mais que estejam sujeitos a um processo de evolução, sociedade e direito trazem na sua estrutura algo capaz de resistir sempre a todas as mudanças que se operam em si mesmos no decurso do tempo. Eis como se estabelece a relação entre passado e presente. Por isso, o direito jamais poderá ser desvinculado de suas origens se o quisermos melhor compreendido no contexto da sociedade de nossos dias. [...] o bom conhecimento de uma legislação depende do bom conhecimento de sua história.

Nascimento ainda nos cita “há que se tomar, pois, o presente como uma extensão do passado. Onde se pode acrescentar que uma visão mais ampla do atual só é possível se precedida da visão que se tenha do antigo”. (Nascimento, 2009, p. 3 apud Ortolan)

Desta feita, não há como negar a importância de se averiguar os aspectos históricos da Seguridade Social, principalmente porque a compreensão da legislação que rege o tema na atualidade encontra seus fundamentos na própria evolução dos institutos.

1.2 SEGURIDADE SOCIAL: ORIGEM

A Previdência Social, como foi concebida no ordenamento jurídico brasileiro, resulta de um processo evolutivo que culminou com a formatação dada pela Constituição da República de 1988. Logo, sendo parte integrante e indispensável da Seguridade Social, a Previdência, de acordo com essa estrutura, é desvinculada de outras instituições de natureza securitária, como as que são responsáveis pela assistência à saúde ou pela assistência social.

Contudo, para compreender o problema de pesquisa, faz-se necessário abordar os aspectos gerais da Previdência Social no Brasil, relacionando os direitos da Seguridade Social, partindo da premissa de que a Previdência remete a ideia de cautela, de prudência, ou seja, possui medidas protetivas voltadas ao trabalhador segurado, seus dependentes e aos necessitados.

Na atualidade a Seguridade Social é organizada para dar proteção aos cidadãos que dela necessitem face à ocorrência de algum infortúnio ou risco social. É uma política pública que busca garantir a proteção social, não é meio de promoção econômica, é meio de amparo social, englobando as questões relativas à previdência, à saúde e à assistência social.

Anote-se que desde os primórdios da humanidade o homem traz consigo a característica de preocupar-se com seu porvir, o que contribui para o surgimento da necessidade de se instituir uma Previdência Social, como se extrai dos ensinamentos de Pereira Netto (2002, p. 140):

[...] a Proteção Social sempre existiu - na medida em que se reconhece a existência do homem como ser social, que vive em grupos nos quais se auxilia mutuamente. Com a evolução histórica da humanidade, a Proteção Social vai se transformando, passando pela beneficência de alguns grupos, até o reconhecimento da necessidade da proteção social pelo Estado através da assistência pública e da Previdência Social.

Pereira (2007, p. 271-273) ressalta, ainda, que a questão previdenciária se tornou um dos enfoques essenciais ao desenvolvimento das nações. Todavia, a despeito da evidente capacidade que qualquer sistema previdenciário possui para a aquisição patrimonial em grande escala, o que é essencial para a garantia de sua manutenção, questiona-se por outro lado supostas deficiências dos sistemas de seguridade social existentes, surgindo, nas últimas décadas, uma pregação dos profissionais e críticos especializados, que justificam sua reestruturação e adequação às novas realidades sociais.

1.2.1 Modelos de proteção social

Para Horvath (2011), com o intuito de combater a indigência, a humanidade desenvolveu inúmeras modelos de proteção individual e social, entre eles: a beneficência, assistência pública, socorro mútuo, seguro social e seguridade social, os quais podemos observar ao longo da história.

O sistema de proteção social surgiu, segundo ensinamentos de Castro e Lazzari (2014, p. 34), a partir do processo de evolução que constatou a necessidade de se assegurar aos trabalhadores medidas protetivas. Porém, a relação de trabalho era caracterizada pela falta de proteção jurídica, ou seja, inexistia preocupação com a com jornada de trabalho ou os riscos de acidentes a que estavam expostos os trabalhadores, já que não havia regulamentação que visasse a proteção mínima ao trabalhador.

As primeiras manifestações de proteção social, segundo Ally (2002, p. 02), remontam ao século XVIII a.C., na Babilônia. Contudo, tais manifestações nos Códigos de Hamurabi e Manu eram voltadas aos trabalhadores carentes e demonstram a preocupação dos povos antigos em assistir os menos favorecidos, encargo este que, com o passar dos tempos, foi transferido ao Estado.

É óbvio que, naquele momento evolutivo da humanidade, a visão de caridade era muito mais forte que a própria proteção do trabalhador, ou seja, tratava-se exatamente de beneficência, na época concebida como dever divino, sem qualquer vinculação à noção de assistência social, como preleciona Santos (2014, p. 31).

A beneficência visa proteger a sociedade através de atos motivados pelo amor (*caritas*) ao próximo, baseava-se em valores morais-religiosos, não caracterizando, portanto, direito e nem dever, assim não é exercido pelo Estado, mas sim pela instituição Igreja que desde sua criação e ao longo do tempo criava hospedagens anexas aos templos, onde auxiliava os órfãos, anciãos, inválidos e doentes.

A segunda fase, que veio superar o assistencialismo, se revestia de caráter privado e facultativo, ao passo que na terceira fase de evolução da Previdência Social é que se consagraram os princípios da integralidade e universalidade da proteção, abarcando, por conseguinte, os trabalhadores rurais (SANTOS, 2014).

Semelhante são os ensinamentos de Castro e Lazzari (2014, p. 32), os quais observam que a primeira fase teve forte influência do Cristianismo, sem qualquer vinculação ao Estado, principalmente pela prestação de atendimentos hospitalares aos pobres, nas denominadas Casas de Saúde de Misericórdia, que perduraram ao longo do século XVI.

A assistência realizada pelos indivíduos (assistência privada) é um fim de toda coletividade. Vislumbra-se nítida diferenciação com a filantropia, posto que na assistência o motivo não é puramente altruísta, mas sim de profilaxia social, como leciona Horvath (2014).

O socorro mútuo ou mutualismo é um formato onde as pessoas se associavam para a formação de um fundo comum para atender a eventuais contingências que o futuro pudesse reservar ao cidadão no caso de doença, velhice ou morte.

Portanto, o Seguro Social surge em decorrência da Revolução Industrial, originalmente previa a proteção somente dos trabalhadores, excluindo o restante da sociedade. Pode-se destacar que a Seguridade Social nasce como técnica do seguro privado e depois socializa-se, sendo mais abrangente que a noção de Seguro Social, já que oferece a todos os membros da sociedade, através de medidas públicas, a proteção assistencial (HORVATH, 2011).

Ainda segundo Horvath (2011), a proteção é fruto da natureza humana e que ela denota um traço individual e ou/familiar na proteção. Porém, por vezes as circunstâncias internas e externas individuais e da coletividade não permitiam a realização da acumulação de recursos para serem utilizados em períodos de necessidade. Daí a importância das técnicas coletivas de proteção social.

1.2.2 Surgimento e desenvolvimento dos modelos de proteção social

Segundo Martinez (2010), as técnicas protetivas sociais devem ter pelo menos 4.000 anos, mas organizada metodicamente a previdência social é de 1883, Alemanha de Otto von Bismarck e a brasileira é de 1923 (Lei Eloy Chaves).

Na antiguidade os primeiros registros sobre a proteção social já eram presentes desde o Código de Ur-Namu, vigente na suméria em 2050 a.c., embora a sociedade da época não tivesse um Sistema de Previdência Social e o código não versava claramente sobre a Seguridade Social, podemos observar que já existia a ideia da proteção social, uma semente, ainda que muito pequena, das ideias que dariam origem a esses sistemas no dia de hoje (MARTINEZ, 2011).

A sociedade Babilônica, regida pelo célebre Código de Hamurabi, em cerca de 1750 a.c., uma das leis mais antigas do mundo já continha orientações visando a proteção social para indivíduos carentes (ALLY, 2002).

Nessa mesma linha podemos encontrar disposições no Livro dos Mortos no Egito, cerca de 1.500 a.C. a 1.160 a.c. e no Código de Manu, na Índia cerca de 1300 a.c. a 800 a.c. (ALLY, 2002).

O direito hebreu, referindo-se a lei mosaica (lei de Moisés), capitulados hoje na Bíblia Sagrada e na Torá, cerca de 1500 a.c., apresentam a proteção social na forma de assistencialismo em diversas citações dirigidas ao povo Hebreu sobre o dever de proteção aos pobres, viúva e órfãos, presentes por exemplo no livro de Deuteronômio, capítulo 24 e versos 14 ao 22 (ALLY, 2002; BÍBLIA SAGRADA,1999).

Na Grécia, registra-se a existência de associações que utilizavam da ajuda mútua, conhecidas como *éranoi*. Nesse tipo de ajuda as associações exigiam contribuições regulares de seus associados que caso se encontraram em situações de necessidade podiam solicitar a concessão de empréstimos sem juros (ALLY, 2002).

Em Roma antiga, a família e toda sociedade romana se organizava por meio de um sistema familiar conhecido como *pater familias*. E a família romana por meio do *pater familias* tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e clientes, em uma forma de associação, assim como na Grécia, mediante contribuição de seus membros, de modo a ajudar os mais necessitados (MARTINS, 2016).

Registram-se também a existência de associações chamadas de *collegia* ou *sodalitia*, que mediante contribuição de seus associados asseguravam a sepultura e despesas dos funerais dos sócios. Seguindo essa vertente, encontrava-se o exército romano, que já guardava duas partes de cada sete do salário do soldado. Ao avançar a idade ele recebia as economias junto com um pedaço de terra, numa espécie de aposentadoria (MARTINS, 2016).

Posteriormente com a vinda do cristianismo e do novo testamento Bíblico, vê-se a reiteração das recomendações, presentes no direito hebreu, de assistencialismo aos menos favorecidos, ou aos que ficavam a margem da sociedade na época, por exemplo nas cartas do Apóstolo Paulo.

Essa recomendação, após a difusão do cristianismo pelo mundo e do grande crescimento da Igreja como instituição durante a idade média, deu origem a várias medidas que eram adotadas para proteção social pelos cristãos e pela da Igreja Católica, como cumprimento de tais recomendações (MARTINS, 2016).

Ainda na Idade Média vê-se também a formação de associações ou confrarias que abrangiam sociedade de pessoas da mesma categoria ou profissão, tendo por finalidade

objetivos comuns. Podiam ter características religiosas, nesse caso eram chamadas de *guiltra/guildas* (MARTINS, 2016).

Seus associados pagavam taxas anuais, que tinha como finalidade conceder uma forma de assistência a seus associados-participantes em caso de doença, velhice, pobreza e prover as despesas funerárias de seus membros (MARTINS, 2016).

Em outros lugares mais remotos, dos quais a nossa cultura só teve contato em meados 1492 com o descobrimento das américas, também se verifica a existência de um sistema que procurava amparar os anciãos, inválidos e os que não tinham capacidade de produção, através do solidarismo, como é o caso dos Incas que possuíam um sistema de cultivo de terras, com trabalho comum, visando atender necessidades alimentares desses grupos menos favorecidos (MARTINS, 2016).

Na idade moderna, o que ainda prevalecia desde a idade média, além de todas as outras formas de proteção social já mencionadas, era a assistência pública, fundada na caridade e conduzida pela Igreja, mais tarde e aos poucos passando também essa responsabilidade a ser conduzida pelas instituições públicas (SANTOS, 2014).

Nessa fase, não havia direito subjetivo do necessitado à proteção social, mas mera expectativa de direito, uma vez que o auxílio da comunidade ficava condicionado à existência de recursos destinados à caridade (SANTOS, 2014).

Assim, observa-se que a humanidade sempre se importou em criar meios de proteção social, seja por necessidade, tendo em vista a sempre presente contingência no dia a dia dos seres humanos e a necessidade de se assegurar no futuro, como forma de pacificação da sociedade, ou ainda pelo sentimento seja por convicção ética ou religiosa da ajuda aos necessitados.

Horvath Júnior (2014, p. 21), afirma que na história da humanidade a noção de proteção a riscos sempre esteve presente ao longo de toda a história, e que isso está ligado ao próprio instinto de sobrevivência humana, uma vez que o homem sempre esteve exposto as indigências, seja as causadas de forma individuais ou sociais.

Entende-se, pode-se dizer que a indigência é toda exposição humana a sofrimentos e privações. A indigência sempre foi uma ameaça à paz social, e a proteção social aparece como um meio de sanar as indigências, prevenir e proteger a sociedade contra os riscos e consequentemente ajudar a promover a paz social.

1.2.3 O Desenvolvimento da seguridade social no direito estrangeiro

Segundo Santos (2014), a primeira questão a ser ressaltada nesse ponto é que a desvinculação entre o auxílio ao necessitado e a caridade praticada pela Igreja e comunidade, começou na Inglaterra em 1601 d.C., quando foi editado a Lei de Amparo aos Pobres (*Poor Relief Low Act*), por Isabel I, que instituía a contribuição obrigatória para fins sociais, consolidando outras leis a assistência pública ou assistência social.

O indigente tinha direito de ser auxiliado pela paróquia. Os juízes da Comarca tinham o poder de lançar um imposto de caridade, que seria pago por todos os ocupantes e usuários de terras, e nomear inspetores em cada uma das paróquias, visando receber e aplicar o imposto arrecadado (SANTOS, 2014).

Essa lei editada pela Rainha Isabel e considerada a primeira lei sobre assistência social, destinava-se a proteção das crianças pobres, proporcionar trabalho aos desempregados e amparo aos idosos inválidos (HORVATH JÚNIOR, 2014, pg. 24).

Na primeira Revolução Industrial, cerca de 1760 d.C. (1760 a 1860), devido ao crescente número de acidentes de trabalho, as más condições de trabalho que geravam incapacidade precoce e o crescente contingente e preocupação com as pessoas invalidas e pobres que não possuíam meios de manter-se suas famílias, e devido as mudanças políticas, fruto do da doutrina intervencionista do Estado, que exigia do governo uma ação enérgica no intuito de garantir o bem-estar social passou-se valorização dos direitos de Segunda Dimensão, conhecidos como direitos sociais (HORVATH JÚNIOR, 2014, pg. 23).

Com a Revolução Francesa de 1789, surge então a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, adotada pela Assembleia Constituinte e votada definitivamente em 02 de outubro de 1789, que previa um modelo de proteção social de caráter público e contributivo, assim a proteção social caminhou para o plano de fundamento estatal e deu os primeiros indícios de contribuição social (HORVATH JÚNIOR, 2014, 24).

Até esse momento histórico a proteção social era efetivada basicamente com a utilização de mecanismos de direito privado (HORVATH JÚNIOR, 2014).

Decerto, a ideia de Seguro Social como parte do Direito Público começa a surgir durante a metade do século XIX, com a segunda fase da Revolução Industrial (1860 a 1900), onde houve grandes e significativas modificações das relações sociais, principalmente de trabalho, somada à forte influência das ideias socialistas.

É o que se extrai dos ensinamentos de Horvath Júnior (2014, p. 24):

A proteção social surge como fruto da pressão dos trabalhadores urbanos, aí por que estes foram seus primeiros destinatários. Essa pressão estava alinhada às novas teorias socioeconômicas pregadas nesse período. Como expressão maior das

doutrinas socioeconômicas há a do socialismo pregada por Karl Marx na sua obra-prima *O capital*, bem como a teoria de Engels.

Diante da pressão crescente dos trabalhadores, o modelo de proteção social como dever e responsabilidade do Estado surge primeiramente na Alemanha (na época Prússia) em 1883, fruto do projeto legislativo de autoria do Chanceler alemão Otto Von Bismarck, modelo este denominado de Seguro Social (HORVATH, 2014).

Não destoia desse entendimento a lição de Amado (2017, p. 153), para quem o modelo de Bismarck é apontado pela maioria da doutrina como “o marco inicial mundial da previdência social”.

Decerto, esse “modelo de proteção social passa a ser fonte de inspiração aos demais países não só da Europa, mas também de outros continentes. Será o modelo que permeará a proteção social até a Segunda Guerra Mundial” (HORVATH, 2014, pg. 2).

Então, o modelo de Bismarck, como enfatiza Horvath (2014, pg. 24), foi sendo implantado gradativamente pelo Parlamento, entre os anos de 1883 e 1911, sendo que a primeira lei foi a do seguro-doença, editado em 1883, era custeado por contribuições dos empregados, empregadores e Estado.

A partir daí podemos ver a importância dos benefícios por incapacidade do trabalhador, tanto que o primeiro modelo de seguro social que temos nasceu com a necessidade crescente da população de obter algo que a amparasse no caso de doença que gerasse sua incapacidade laboral, tendo em vista o crescente contingente de pessoas incapacitadas devido à exploração do trabalho nas fabricas, contingente que aumentou cada vez mais devido as duas Grandes Guerras.

Em 1884, foi a vez da Lei do Acidente de Trabalho e, em 1889, veio a lume a Lei do Seguro Invalidez e Idade, promovido por meio das sociedades seguradoras e entidades de socorro mutuo. Todos os empregados que recebiam mais de até 2.000 marcos mensais eram obrigados a filiar-se a esse seguro (AMADO, 2017).

Não obstante, mais uma vez Igreja teve um papel importante na formação do que chamamos hoje de Seguro Social, sendo que foi uma das instituições que preconizou um sistema de pecúlio ao trabalhador. Em 1891 O papa Leão XIII analisa a situação dos pobres e dos trabalhadores nos países industrializados e estabelece através de uma encíclica, chamada Encíclica *Rerum Novarum* de Leão XIII, um conjunto de princípios orientadores para operários e patrões e articula o papel de cada um inclusive também o da igreja junto a lei e autoridade pública, com o intuito de que todos trabalhassem juntos para a construção de uma sociedade justa (HORVATH

, 2014, pg. 25).

Em 1908 na Inglaterra foi criada o *Old Age Pensions*, edição de lei que concedia pensão após maiores de 70 anos, independente de contribuições e em 1911 foi criado o sistema de proteção social com caráter contributivo obrigatório com tríplice custeio.

Em 1919 foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma organização do tipo geral especializada, ou seja, uma organização que tem por finalidade atuar em todos os países de forma geral, ela teve papel importante na legislação previdenciária mundial, sendo que sua Convenção nº 12, de 1921, que versava sobre acidente do trabalho na agricultura e a Convenção de nº 17, de 1927, que tratava sobre a indenização por acidente do trabalho.

Contudo, apenas em 1935, nos Estados Unidos, é que o então presidente, Roosevelt o Social Security Act, que criou o seguro social naquele país.

No momento que antecede a finalização do segundo conflito bélico mundial, na Inglaterra é encomendado um relatório a William Henry Beveridge (inglês com formação em economia e profundo conhecedor da realidade social de seu país) para apresentar a situação da Inglaterra naquele momento e entregar um modelo capaz de possibilitar a recuperação social em curto espaço de tempo. O modelo proposto por Lord Beveridge funda-se no princípio da universalidade, ou seja, na extensão da proteção social a todos os integrantes da sociedade, daí a famosa síntese de seu programa: “proteção do berço ao túmulo.” (HORVATH, 2011, p. 2).

Esse modelo, denominado de Seguridade Social, formado pela assistência social, saúde e previdência, é apresentado aos demais países na Convenção da OIT, realizada na Filadélfia no ano de 1944.

Dando seguimento, vale destacar que em 1948 a proteção social é erigida como uma das partes componentes dos direitos humanos, isso porque em de 10 de dezembro de 1948, logo após a segunda guerra (1939 a 1945) e devido aos conflitos que ela instaurou, foi criada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, editada pela ONU, que contem entre o rol de seus direitos fundamentais a proteção previdenciária, como em seus arts. 22, 25 e 28, que destaca o direito à segurança social.

Por fim, mas não menos importante, tem-se a aprovação da Convenção nº 102 da OIT, em 1952, que trata da norma mínima de seguridade social, composta por nove elementos. Essa norma prevê uma proteção generalista (aplicação do princípio da universalidade) (HORVATH, 2011, pg. 2).

1.3 DESENVOLVIMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

A Seguridade Social no Brasil surgiu com as Santa Casas, como a Santa Casa de Misericórdia de Santos, fundada em 1543 por Brás Cubas visando a entrega das prestações assistenciais, sendo estendido as Santas Casas de Misericórdia do Rio de Janeiro. Também foi criado o plano de pensão para os empregados das Santa Casas e outras ordens que mantinham hospitais, asilos, orfanatos e afins (HORVATH, 2014, pg. 27).

Em 23 de setembro de 1793 o Príncipe regente, D. João VI, aprova o Plano dos Oficiais da Marinha que vigorou por mais de cem anos e assegurava pagamento de pensão de meio soldo às viúvas e filhas dos oficiais falecidos. Tinha custeio mediante o desconto de um dia de vencimento, que passava a confundir-se com a Fazenda Real (ALLY, 2002).

A partir de 1814 as Santa Casas começaram a receber auxílio do governo no valor de 10 réis para cada um de seus jurisdicionados, mantendo crianças expostas as rodas de enjeitados (ALLY, 2002, pg. 21).

Semelhante são os ensinamentos de Castro e Lazzari (2014), os quais observam que a primeira fase teve forte influência do Cristianismo, sem qualquer vinculação ao Estado, principalmente pela prestação de atendimentos hospitalares aos pobres, nas denominadas Casas de Saúde de Misericórdia, que perduraram ao longo do século XVI.

Em 1824, após a Declaração de Independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, a Constituição Imperial assegura o chamado socorro público, previsto no art. 179, uma forma de assistência à população carente que era tido como uma dívida sagrada, entendia-se que a sociedade devia subsistência aos cidadãos infelizes, seja fornecendo-lhes trabalho, seja assegurando os meios de existência aqueles que não estão em condições de trabalho.

Portanto, com o advento da Constituição do Império, em 1824, o Brasil passou por um momento de transição, superando a fase da assistência privada, em virtude do disposto no art. 179, XXXI, o qual assegurou a todos os “socorros públicos” (CASTRO; LAZZARI, 2014), instituto influenciado pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, que em seu art. 23 estipulava a obrigação do Estado em prestar tal socorro.

Após apareceu a primeira entidade privada de seguridade social, o conhecido Mongeral (Montepio Geral dos Servidores Públicos do Estado), em 22 de junho de 1835, que adotava o sistema do mutualismo e foi a primeira entidade privada a funcionar no país, que já era considerado uma lei muito afrente do seu tempo, pois “possuía a maior parte dos institutos jurídicos securitários existentes nas modernas legislações e foi concebido muito antes da Lei Eloy Chaves e da lei alemã de 1883” (MARTINS, 2016, p. 40).

Martins (2016, p. 40), sobre o tema ainda destaca:

O Código Comercial de 1850 já previa no art. 79 o seguinte: “os acidentes imprevistos e inculcados que impedirem aos prepostos os exercícios de suas funções não interromperão o vencimento de seu salário, contando que a inabilitação não exceda três meses contínuos”.

Pode-se observar que já se havia introduzido o conceito de inabilitação (parecido com o de incapacidade, que temos hoje), porém desde que fosse apenas por 3 meses a duração dessa inabilitação.

Apesar da consagração em nível constitucional, o instituto não foi efetivamente implementado, já que somente no ano de 1888 as denominadas “caixas de socorros” foram disciplinadas pela Lei nº 3.397, voltadas à proteção dos trabalhadores das estradas de ferro, à época eram propriedade do Estado (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Ainda segundo Oliveira (2004), em 1889 a proteção das “caixas de socorros” foi estendida aos empregados dos correios, oficinas da Imprensa Régia, e aos empregados do Ministério da Fazenda, demonstrando a preocupação do Estado em resguardar os trabalhadores a eles vinculados diretamente.

A promulgação da primeira Constituição da República, em 1891, pouco alterou este cenário, pois embora tenha inovado ao assegurar a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos, independentemente de qualquer contribuição, manteve a proteção restrita a determinados trabalhadores.

Anote-se que a palavra Aposentadoria foi pela primeira vez contida na Constituição de 1891, e essa aposentadoria aparece primeiramente como uma espécie de aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos, pois era dada, literalmente pois não havia nenhuma fonte de contribuição, somente se contraísse invalidez no serviço da Nação, art. 75. Era uma espécie de compensação (MARTINS, 2016, 41).

Em 1892, a Lei nº 217 de 29 de novembro de 1892, determinou a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal Da Marinha do Rio de Janeiro, até então não havia contribuição por parte do beneficiário, o benefício era inteiramente dado pelo Estado numa espécie de compensação.

Até que finalmente em 1923 a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro) foi a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência Social, com a criação de organizações de seguro social estruturada por empresas chamadas de Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP's) para os ferroviários. Classe que, juntamente com os funcionários dos Correios e demais servidores públicos, já vinha adquirindo muitos direitos desde a constituição de 1824,

com o decreto que criou Caixas de Socorro aos trabalhadores da estrada de ferro entre outros decretos (MARTINS, 2016, p. 40 e 41).

Apesar da tímida inovação, a Constituição em comento estabeleceu nova modalidade de proteção social, vinculada aos funcionários públicos, inserindo no direito pátrio um dos principais benefícios previdenciários, a saber, a aposentadoria. Contudo, deixou a cargo do legislador infraconstitucional a disciplina da proteção social, sendo na sua vigência que emergiu toda a legislação previdenciária que culminou na evolução dos regimes de Previdência Social existentes, a exemplo da Lei nº 4.682/1923 (Lei Eloy Chaves), reconhecida como marco legal de todo o sistema previdenciário, como disserta Berwanger (2008, p. 77):

[...] o grande destaque na vigência da Constituição de 1891 foi a “Lei Eloy Chaves”, implantada através do Decreto Legislativo nº. 4.682, de 24.01.1923, tida como marco inicial da Previdência Social no Brasil. Essa lei criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, prevendo aposentadoria por invalidez, ordinária (por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica. O custeio era realizado pelos ferroviários, que contribuíam com 3%, e pelos usuários, que recolhiam 1,5%.

A doutrina pátria é uníssona ao apontar que foi o diploma legal supracitado responsável pelo grande salto que a Previdência Social deu em matéria protetiva, apesar de inicialmente se destinar apenas a uma parcela dos empregados urbanos, mas que foi estendendo gradativamente sua proteção a outras classes, como aos empregadores, domésticos, autônomos, dentre outras categorias.

Segundo Martins (2016, p. 41), assim como observamos no processo de criação de demais leis embrionárias, como a de Bismarck e mais para frente a de Beveridge, essa lei foi criada com o intuito de apaziguação social e de forma estratégica para continuar fomentando a economia uma vez que “tal fato ocorreu em razão das manifestações gerais dos trabalhadores da época e da necessidade de apaziguar um setor estratégico e importante mão de obra daquele tempo”.

Nesse modelo a proteção se efetivava com relação aos riscos de doença, invalidez, idade, morte e assistência médica. A administração da proteção previdenciária era privada, sendo realizada pela própria empresa que criara sua caixa de aposentadoria e pensões (HOVARTH, 2011, p. 3).

Aos poucos através de leis e decretos legislativos diversos, outros setores da sociedade foram sendo cobertos pelos benefícios da Lei Eloy Chaves, que começou a cobrir cada vez mais empregados. Primeiramente para aqueles setores que tinham haver com o governo e

profissões que eram essenciais e estratégicas assim como a dos ferroviários, como empregados portuários e marítimos, empregados dos telegrafa, enérgicos e radiotelegráficos, bem como das empresas de serviços de força, luz e bondes, água e outros serviços públicos. (MARTINS, 2016, p 42 e 43).

Com o início do governo Vargas e com o seguimento de uma política populista e desenvolvimentista, após a Grande Depressão tentou-se organizar as relações entre capital e trabalho devido as condições desfavoráveis do setor de exportação de produtos agrícolas (COUTO, 2004, p. 93-95).

Foi determinada a intervenção nas caixas previdenciárias até então existentes, em face de problemas de gestão e de efetivação da proteção, e composta uma comissão de notáveis que elaboraria o novo modelo previdenciário brasileiro (HOVARTH, 2011, p. 3).

A partir daí, em 1930 as CAP's foram fusionadas na Caixa Geral e no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (MARTINS, 2016, p. 43).

Os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP's) apresentava um sistema previdenciário que deixou de ser estruturado por empresas e passou a ter gestão estatal (por meio de autarquias previdenciárias) com proteção efetivada e abrangida por categorias profissionais, nos moldes italiano (HOVARTH, 2011, p 43).

Martins (2016), salienta que em 1933, por intermédio do decreto n. 22.872, foi criado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAMP) seguido por diversas outras categorias como a dos comerciários através do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC) e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB). “Cada categoria profissional passava a ter um fundo próprio e havia tríplice contribuição entre o empregado, empregador e o governo” (HOVARTH, 2007, p. 3).

O Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos foi um instituto pioneiro em sua amplitude, pois foi de alcance nacional, embora ainda tenha surgido restrito a uma categoria de empregados, como podemos observar foi seguido por diversos outros institutos, além do IAPC e do IAPB, podemos citar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI); o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargos (IAPETC), dentre outros (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Cada categoria profissional passava a ter um fundo próprio e havia tríplice contribuição entre o empregado, empregador e o governo” (HOVARTH, 2011, pg. 3).

É mister frisar que somente na década de 1930 que os benefícios previdenciários passaram a ser vinculados à prévia contribuição, modelo similar ao existente, instituindo o

sistema contributivo, consagrado inclusive na Constituição de 1934, e que permaneceu nas Cartas Constitucionais que a sucederam, no qual a Previdência passou a ser custeada pelo Estado, empregador e trabalhador (OLIVEIRA, 2004).

Com a chegada de uma constituição que se preocupou mais com os direitos sociais estabeleceu-se a competência para a União fixar regras de assistência social, e dava também aos Estados-membros a responsabilidade para “cuidar da saúde e assistência públicas” e “fiscalização à aplicação das leis sociais”. Como destaca Martins (2016), a alínea *h* do § 1º do art. 121 desta Constituição que já falava da “assistência médica e sanitária ao trabalhador e a gestante” e previa a tríplice forma de custeio pelo empregado, União e empregador.

Passava-se a atuar em favor da velhice, invalidez, maternidade, acidente de trabalho e morte. Estabelecia também que essas contribuições seriam obrigatórias, sistema que vigora até a atualidade.

A Constituição de 1937, devido ao período histórico em que veio a lume, foi omissa quanto a cobertura pelo seguro social. Contudo, disciplinou o custeio da Previdência Social, que ficou a cargo não somente dos trabalhadores e empregadores, configurando um verdadeiro retrocesso, já que excluiu o Estado.

Em que pese tal observação, foi sob sua égide que foi criado, por meio do Decreto-Lei nº 7.526/1945, um verdadeiro sistema de Previdência Social, permitindo que esta voltasse a evoluir, já que se estabeleceu um instituto único de Previdência, denominado de “Instituto dos Seguros Sociais do Brasil – ISBB”, que objetivou a “uniformização das normas a respeito dos benefícios e serviços devidos por cada instituto de classe”, embora não tenha sido o instituto implementado, sendo marco meramente histórico e teórico (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Portanto, a Constituição de 1937 manteve em seu artigo 137, alínea *m* o modelo já previsto na Constituição de 1934 e não inovou nada, sendo até muito sintética em matéria previdenciária, segundo Martins ela teria até mesmo regredido em relação às constituições anteriores (MARTINS, 2016, p 46).

Pouco tempo depois em 1945, houve a tentativa de implantação de um só tipo de instituição de Previdência Social, o Instituto de Serviços Sociais do Brasil (ISSB), fundado no plano Beveridge, porém nunca foi implementado (MARTINS, 2016, 46). Ou seja, em 1945 o exército derrubou o presidente Getúlio Vargas e em 1946 foi criada a quinta Constituição Brasileira que mantinha os mesmos preceitos das constituições anteriores, 1934 e 1937, apenas mudando a forma de como estava redigido e passando a constar de forma sistemática juntamente com Direito do Trabalho no art. 157. E o mesmo ano é criado o Conselho Superior da Previdência Social através do Decreto nº 8.783/1946. (MARTINS, 2016, p. 46).

Com o advento da Constituição de 1946, que vigorou durante ditadura militar, inspirada pelos ideais do pós-guerra, o texto constitucional expressamente utilizou, pela primeira vez, o termo "Previdência Social", em substituição à expressão até então utilizada "Seguro Social", inovando por introduzir, ao lado do termo "Previdência", o adjetivo "social".

Ressalta Martins (2016, p. 62) que a Constituição em comento também inovou por disciplinar a matéria em capítulo específico, impondo aos empregadores a obrigatoriedade de manter o denominado "seguro de acidente de trabalho", visando atender aos trabalhadores em casos de infortúnios, sendo várias as leis aprovadas na sua vigência, a exemplo da Lei Orgânica da Previdência Social.

Muito importante foi a criação da Lei 3.807/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que trazia novos benefícios e disciplinava as normas de Previdência Social dando unidade ao Sistema de Previdência Social: padronizou o sistema assistencial, uniformizou direitos e contribuições, estabeleceu vários auxílios, e ainda estendeu a área de assistência social a outras categorias profissionais (MARTINS, 2016, p. 51).

Também de suma importância na evolução da Previdência Social é a Emenda Constitucional nº 11/1965, que estabeleceu a obrigatoriedade da equivalência entre contribuições previdenciárias e benefícios e serviços prestados, pois afastou as prestações desprovidas de fontes de custeio, dando início à distribuição de rendas entre os segurados ativos e os inativos, objetivando o maior equilíbrio do sistema.

Já na década de 1970 foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), cujo objetivo era integrar as atribuições dos sistemas de Previdência Social, unificando os trabalhadores urbanos e rurais, e os servidores públicos federais e empregados da iniciativa privada. E, por força do SINPAS, todos os órgãos federais vinculados à assistência social, à saúde e à Previdência Social passaram a compor o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (MARTINS, 2016. P. 51).

Na linha evolutiva da Previdência Social, tem-se, ainda na década de 1970, a criação dos institutos, que transformaram significativamente o modelo previdenciário brasileiro, a exemplo do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Em meio a essa tendência unificadora e ampliadora da Seguridade Social é que foi promulgada a Constituição da República de 1988, caracterizada principalmente pelos ideais redemocratizadores, até mesmo pelo momento histórico em que veio a lume, após décadas de regime militar.

Desta feita, como dissertam Castro e Lazzari (2014, p. 216), estabeleceu como objetivo a “[...] ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nestas três áreas”, não mais apenas no tocante à previdência.

A atual Constituição trouxe em seu bojo conteúdo socializante, além de assegurar um rol amplo de direitos e garantias fundamentais e direitos sociais, sendo que o Sistema Nacional de Seguridade Social demonstrou a preocupação do constituinte em assegurar efetiva proteção aos trabalhadores.

Por isso Martins (2016) assevera que se estabeleceu um conjunto normativo integrado por múltiplos princípios e normas que asseguram a justiça social e o bem-estar de todos, a partir da garantia a um mínimo essencial.

Outrossim, coube à Constituição de 1988 consagrar a universalidade de cobertura e de atendimento, princípios que norteiam todas as políticas públicas voltadas à Saúde, à Assistência Social e à Previdência Social, sendo, pois, um divisor de águas, já que as políticas públicas passaram a enfatizar os denominados direitos sociais.

Por fim, cumpre registrar que coube à Constituição vigente a unificação dos sistemas previdenciários rurais e urbanos, “erigido o princípio de identidade de benefícios e serviços prestados e equivalência dos valores dos mesmos”, como preconiza o art. 195, § 8º, da Constituição de 1988.

Nos anos que se seguiram a Seguridade Social foi aos poucos tomando o formato que ela tem hoje. Em 1990 o INAMPS foi vinculado ao Ministério da Saúde, e posteriormente existo em 1993, através da lei 8.689 passando a dar origem ao Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda em 1990 através da fusão do IAPAS com o INPS foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é uma autarquia federal que era, até pouco tempo atrás, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (MARTINS, 2016, p 53-55).

No ano seguinte, em 1991, entraram em vigor duas leis muito importantes, a lei que trata do custeio do sistema da Seguridade Social (lei n. 8.212) e a lei dos benefícios previdenciários (lei n 8.213). Outras leis de extrema relevância são as leis n. 8.842/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), essa criada em 1993 e o Decreto n. 3.048, que estabelece o Regulamento da Previdência Social (RPS), criado em 1999 (MARTINS, 2016).

Desde então diversas outras leis entraram em vigor, criando, organizando e reformando a legislação previdenciária, dentre elas destaca-se a Lei n° 9.032/1995 e a Lei n° 9.528/1997, ambas trouxeram significativas mudanças a Seguridade Social.

Percebe-se que as reformas no sistema previdenciário não foram uma ou duas, e sim muitas e realizadas de forma constante, todas contribuíram para a formação do nosso sistema previdenciário ao longo dos anos, diversos dispositivos foram alterados como também em 1998 com a Emenda Constitucional n. 20, (primeira reforma previdenciária de índole constitucional), e diversas leis também foram editadas. Outra reforma ocorreu em 2003 (segunda reforma da previdência de índole constitucional), essa atingiu em maioria os servidores públicos e militares (MARTINS, 2016, p 55).

Cumprido ressaltar, por derradeiro, que em 2007, foi criada a Lei nº 11.457, onde o INSS que antes era responsável por arrecadar as contribuições e pagar os benefícios, passou agora somente a pagar os benefícios, sendo reponsabilidade da União, através da Receita Federal do Brasil, arrecadar as contribuições.

1.4 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

Consiste a Seguridade Social em direito fundamental de 2ª e 3ª dimensão, previsto no artigo 6º da Constituição Federal que “consigna a saúde, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados” (AMADO, 2017, p. 28).

Para Horvath (2011) a garantia de igualdade prevista no art. 5º também consubstancia a Seguridade Social em status de direito fundamental, pois estabelece uma obrigação de o Estado proporcionar proteção suficiente para se atingir a segurança social que cada um deve ter.

Ainda o art. 3º da legislação constitucional determina “a criação de uma sociedade justa e solidária” bem como a “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” como objetivos fundamentais da República (BRASIL, 1988).

O art. XXV da Declaração Universal dos Direitos do Homem nos diz que:

1. Todo Homem tem direito a um produto de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

A Seguridade Social tem capítulo próprio na Constituição Federal de 1988, que consiste dos artigos 194 a 203. O art. 194, caput define de forma mais específica que: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Com essa redação percebemos que em nossa atual constituição a Seguridade Social é gênero e engloba três ramificações, quais sejam: Saúde, Previdência e Assistência Social.

É importante salientar isso, pois muitas vezes a Seguridade Social foi e é até hoje confundida com Previdência Social. Entende-se que essa confusão entre os termos ocorreu uma vez que a Constituição de 1934, fazia referência ao termo “previdência”, embora não adjetivasse de “social”. Já a carta magna de 1937 usava a expressão “Seguro Social”. Em 1946 o legislador constitucional finalmente passa a usar a expressão “Previdência Social”. (MARTINS, 2016, p 56).

Ainda segundo Martins (2016), o termo “seguridade” tem sua raiz no latim *securitate(m)*, que vem de *securitas* e significa segurança.

Na visão de Ibrahim (2015, pg. 5):

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Destarte, direito no âmbito da Seguridade Social tem o dever de reunir os princípios, regras e instituições que mantem esse sistema. Tem a Seguridade Social como objetivo o bem-estar da sociedade e a justiça social que são as bases do estado de direito moderno e da nossa legislação na qual se “traz a ideia de cooperação, ação concreta do ideal de solidariedade, superando-se o individualismo clássico do estado liberal” (IBRAHIM, 2015, p. 5);

Por isso a Seguridade Social busca suprir os indivíduos e suas famílias assegurando sua qualidade de vida e meios de manter suas necessidades básicas no momento da contingência.

2 DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

No capítulo anterior viu-se que o Estado, ao longo dos tempos, tomou pra si a responsabilidade de garantir as necessidades básicas dos jurisdicionados, inclusive quando da ocorrência de infortúnios, sendo que, na atualidade, encontram-se estabelecidas as responsabilidades com a Assistência Social, com a Previdência Social e a saúde.

Como se depreende do art. 194, da Constituição da República de 1988, os direitos supracitados compreendem o que o constituinte denominou de seguridade social, sendo que os benefícios compreendidos pela Previdência, em linhas gerais, prescindem de prévia contribuição.

Ao dissertar sobre o conceito de Previdência Social, Martinez (2011, p. 94), invoca a sua finalidade, nos seguintes termos:

Sob o prisma particular de sua finalidade, pode ser conceituada como a técnica de proteção social que visa a propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os afaça pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.

Acontece que não se pode compreender a Previdência Social, sua finalidade e benefícios concedidos, sem verificar o conceito de Seguridade Social, que, como já apontado, encontra-se consagrado no art. 194 da Constituição, in verbis: “A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

Importa ressaltar que o constituinte se preocupou, ainda, em traçar, nos arts. 196 e 203 do texto constitucional, respectivamente, os objetivos dos serviços de Saúde e Assistência Social, nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária;
- V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

De acordo com Simões (1967, p. 43), a Assistência Social é uma “forma de solidariedade, incondicionada a qualquer contraprestação equivalente a retribuição ou preço, destinada a socorrer, ajudar ou amparar o homem em suas necessidades vitais”.

Por isso sua finalidade primordial é cuidar “de situações atuais de necessidade, prestando socorro ou auxílio independente de qualquer pagamento direto prévio pelo assistido”, diferente do que ocorre com a Previdência Social, que exige um “sistema contributivo para os setores da população segurados, destinado a reunir recursos para atender às necessidades futuras dos segurados ou seus dependentes” (GONÇALVES, 2006, p. 27).

A Constituição da República de 1988, em seu art. 201, concluído a tríade dos direitos inerentes à Seguridade Social, dispõe:

- Art. 201. A previdência social será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
- I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
 - II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
 - III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
 - IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
 - V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (BRASIL, 1988).

Castro e Lazzari (2014, p. 144) acrescentam que a Seguridade Social consiste em um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, presente nas áreas da saúde, previdência e assistência social”. É, pois, o gênero, do qual a previdência é a espécie que em especial interessa ao presente estudo.

Como conceitua Sergio Pinto Martins (2016, pg. 413):

O objetivo da Previdência Social é estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e sua família. É transformar algo futuro e incerto, em algo certo, na possibilidade de recebimento do benefício, se acontecer a contingência. A Previdência Social tem por objetivo substituir o rendimento do segurado pelo benefício previdenciário. É substitutividade.

Por isso, a Previdência Social é a instituição pública que tem como finalidade conferir direitos aos seus segurados, concedendo o seguro àquele que contribuiu. O grupo de segurados da Previdência Social é composto por segurados obrigatórios, segurados individuais (autônomos, empresários, etc.), especiais e facultativos.

Para atender aos fins a que se propõe, a Previdência Social é organizada sob a forma de Regime Geral, de cunho contributivo e filiação obrigatória, devendo observar, ainda o equilíbrio financeiro e atuarial, para assim cobrir eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, dentre outros (VIANNA, 2007). E, a finalidade da Previdência Social, como já apontado alhures, encontra-se disciplinada no art. 201 da Constituição da República de 1988.

Castro e Lazzari (2014, p. 134), conceituam o regime previdenciário como:

[...] aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado.

A Constituição de 1988, em seu art. 193 estabelece que a base da ordem social é o primado do trabalho, objetivando o bem-estar e a justiça sociais (BRASIL, 1988). E, conforme lecionam Ladenthin e Masotti (2012, p. 19) “pode-se concluir que o Brasil procura seguir os moldes do Estado do Bem-Estar”.

Não é demais lembrar que o Estado do Bem-Estar visa amparar às pessoas que vivem em estado miserável e que sozinhos, sem a ajuda do Estado, não sobreviveriam. E o ser humano individualmente ou através do Estado procurou através dos tempos mecanismos de política social para atingir o objetivo do bem-estar social e através da Seguridade Social o Estado busca acabar com o estado de necessidade, criando medidas de proteção e amparo aos direitos individuais e coletivos.

Assim, o Sistema de Seguridade Social busca atender seus objetivos oferecendo atendimento e benéficos às populações urbanas e rurais, protegendo brasileiros em vários níveis expostos às contingências sociais: doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, maternidade, carência financeira.

No Brasil existem dois tipos de regimes previstos na Constituição da República.

O plano básico, tem natureza jurídica de seguro obrigatório legal e consiste em um plano no qual a adesão é involuntária, ou seja, o trabalhador é obrigado a filiar-se e contribuir

para esse plano enquanto exercer atividade remunerada. Tem o objetivo de garantir que seja suprida as necessidades básicas do trabalhador. No Brasil compreende o Regime Geral de Previdência Social, e o Regime Próprio de Previdência Social.

Já o plano complementar é de adesão facultativa, uma vez que as prestações oferecidas pelo plano têm o objetivo de complementar as prestações prestadas pelo plano básico de forma a manter o padrão de vida do segurado. Possui fins lucrativos e é feito mediante contrato entre particulares, no entanto isso não significa que não haja normas jurídicas que limitem suas regras. Compreende os regimes privados.

Cabe salientar que os regimes privados são apenas complementares, ou seja, não podem substituir os públicos que são de caráter obrigatório.

Sobre os regimes públicos, cumpre trazer à baila a lição de Rocha e Baltazar Júnior (2006, p. 50):

A previdência pública no Brasil apresenta um primeiro pilar público composto pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e pelos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, civis e militares (RPPS). A diferenciação entre os regimes principia pelos segurados abrangidos, estando arrolados no art. 11 da Lei nº 8.213/91 – reproduzidos no art. 12 da Lei nº 8.212/91 – aqueles cobertos pelo Regime Geral. Além do Regime Geral, a União mantém (arts. 183 a 230 da Lei nº 8.112/90) e os Estados e Municípios também podem criar regimes próprios de previdência para seus servidores, caso em que estes ficam excluídos do regime geral por força dos artigos 13 da Lei nº 8.212/91 e 12 da Lei nº 8.213/91.

Vê-se que dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estão abrangidos todos os trabalhadores da iniciativa privada e os que não têm regime próprio.

Já os servidores públicos civis e militares da união têm seu regime próprio de previdência, o que é permitido também aos servidores públicos municipais e estaduais.

2.1 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS

O Regime Geral de Previdência Social é o que vai abranger todos os trabalhadores da iniciativa privada e os trabalhadores que não se enquadram nos regimes próprios de previdência. A lei que regulamenta este regime é nº 8.213/1991.

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS é previsto nos art. 9º, da Lei nº 8.213/91, e no art. 6º do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Compõe junto com os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e militares, e o sistema complementar, a previdência social brasileira. O RGPS visa a

atender os beneficiários em todas as situações previstas no art. 1º da mesma lei (IBRAHIM, 2015).

Semelhante são os ensinamentos de Castro e Lazzari (2014, p. 134), que ressaltam:

Principal regime previdenciário na ordem interna, o RGPS abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei n. 5.889/73 (empregados rurais) e pela Lei n. 5.859/72 (empregados domésticos); os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os empresários, titulares de firmas individuais ou sócios gestores e prestadores de serviços; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes, etc. Segundo estudos, atinge cerca de 86% da população brasileira amparada por algum regime de previdência.

Já o art. 1º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe:

Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1991).

Portanto, o Regime Geral de Previdência Social, está regulamentado através da Lei nº 8.213/91 e visa proteger os segurados do plano com todos os benefícios elencados na lei, atendendo com isso os princípios para os quais a previdência foi criada.

A nomenclatura “Previdência Social”, principalmente quando escrita com letras iniciais maiúsculas, se confunde na legislação, doutrina e jurisprudência com o próprio RGPS.

O RGPS é administrado atualmente pelo Ministério da Fazenda com apoio de suas estruturas de suporte que tem competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias. (Amado, 2017, pg. 241)

Já o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), recentemente transferido ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, é responsável por gerir o plano de benefícios do RGPS, reconhecendo o direito ao segurado. (Amado, 2017, pg. 241). Como já visto, o INSS administra também alguns benefícios e serviços da Assistência Social.

2.2 RISCOS SOCIAIS COBERTOS PELO RGPS

Com relação aos serviços prestados pela Previdência Social, de acordo com Rocha e Baltazar Junior (2006, p 109), “as prestações previdenciárias correspondem às obrigações impostas ao ente público pela ordem jurídica, a fim de que sejam minimizados os efeitos das contingências sociais”.

Ainda, tem-se o disposto no art. 18, da Lei nº 8.213/1991, o qual elenca uma série de benefício/prestações previdenciárias a que tem direito o segurado e/ou dependentes, in verbis:

Art.18 O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio doença
- f) salário família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão;

III – quanto ao segurado e dependente:

- a) pecúlios;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º somente poderão beneficiar-se do auxílio acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do artigo 11 desta Lei

§ 2º o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário –família e à reabilitação profissional, quando empregado (BRASIL, 1991).

Em suma, o RGPS é o regime que vai atender todos os trabalhadores da iniciativa privada e os que não se enquadrem nos regimes próprios, sendo o mesmo administrado pelo INSS. Tem inscrição e filiação obrigatória, e suas prestações estão elencadas no art. 18, da Lei nº 8.213/1991.

2.3 DOS PRINCÍPIOS

Anote-se que os princípios da Seguridade Social se encontram elencados no art. 194 da Constituição da República de 1988, que assim dispõe:

Art. 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988).

Dissertando acerca do dispositivo supracitado, Bulos (2014, p. 1281) ressalta:

Mesmo sendo pacífico entre os especialistas que a seguridade social é uma técnica de proteção ou uma espécie de seguro avançado, porque o destinatário de suas prestações é o segurado, que paga uma contribuição para fazer jus a ela, o constituinte a concebeu em sentido genérico, precisamente para englobar espécies (saúde, previdência e assistência social).

Percebe-se que para o autor supracitado o art. 194 da Constituição é norma de Direito Securitário, razão é a razão pela qual enaltece a tutela dos direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social, e proporcionam que o intérprete da norma compreenda o espírito da lei e a vontade do legislador.

O primeiro princípio é o da universalidade na cobertura de atendimento, que consiste na máxima de que a Seguridade Social deve atender, no momento que ocorrerem, todos os eventos necessários para a subsistência de seus segurados (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Logo, a universalidade da cobertura pode ser entendida como as contingências que serão cobertas pelo sistema, como a possibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada, a morte, dentre outros, ao passo que a universalidade do atendimento se refere às prestações que as pessoas necessitam, de acordo com a previsão em lei, como ocorre em relação aos serviços (FELIPE, 2013).

Cumprir trazer à baila, nesse ponto, os ensinamentos de Santos (2014, p. 64-65) *in verbis*:

Cobertura é termo próprio dos seguros sociais que se liga ao objeto da relação jurídica, às situações de necessidade, fazendo com que a proteção social se aperfeiçoe em todas as suas etapas: de prevenção, de proteção propriamente dita e de recuperação. [...] A universalidade do atendimento refere-se aos sujeitos de direito à proteção social: todos os que vivem no território nacional têm direito subjetivo a alguma das formas de proteção do tripé da seguridade social.

O segundo princípio, qual seja, o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais demonstra que deve ser conferido tratamento

uniforme a trabalhadores, não podendo haver diferenças entre os benefícios, para as mesmas ocorrências cobertas pelo sistema. Porém, a equivalência não pode ser compreendida como igualdade, já que o valor dos benefícios não será necessariamente o mesmo (CASTRO, LAZZARI, 2014).

A respeito do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios, Santos (2014, p. 66) ensina:

A uniformidade significa que o plano de proteção social será o mesmo para trabalhadores urbanos e rurais. Pela equivalência, o valor das prestações pagas a urbanos e rurais deve ser proporcionalmente igual. Os benefícios devem ser os mesmos (uniformidade), mas o valor da renda mensal é equivalente, não igual. É que o cálculo do valor dos benefícios se relaciona diretamente com o custeio da seguridade. E, como veremos oportunamente, urbanos e rurais têm formas diferenciadas de contribuição para o custeio.

Por isso Martins (2016) ressalta que a uniformidade trazida pelo princípio diz respeito aos aspectos objetivos, àquilo que será coberto. Já a equivalência vai basear-se no aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que são equivalentes, dependendo de diversos fatores como tempo de contribuição, coeficiente de cálculos, sexo, idade, entre outros.

O terceiro princípio é o da seletividade e distributividade, e consiste no dever de apontar os requisitos para a obtenção dos benefícios previdenciários, para que estes possam ser concedidos a quem realmente necessite. Por isso, o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços deve ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social (CASTRO, LAZZARI, 2014).

Santos (2014, p. 66-67) a respeito do princípio em comento esclarece:

Trata-se de princípio constitucional cuja aplicação ocorre no momento da elaboração da lei e que se desdobra em duas fases: seleção de contingências e distribuição de proteção social. O sistema de proteção social tem por objetivo a justiça social, a redução das desigualdades sociais (e não a sua eliminação). É necessário garantir os mínimos vitais à sobrevivência com dignidade. Para tanto, o legislador deve buscar na realidade social e selecionar as contingências geradoras das necessidades que a seguridade deve cobrir. Nesse proceder, deve considerar a prestação que garanta maior proteção social, maior bem-estar.

Tem-se, ainda, o princípio da irredutibilidade do valor do benefício, princípio este que estabelece que o benefício previdenciário, quando legalmente concedido não pode ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, e nem mesmo é permitido o seu desconto ou a redução de seu valor, salvo por lei ou ordem judicial. Da mesma forma, a lei prevê o seu reajuste, de modo a preservar o valor inicial (SANTOS, 2014).

O princípio da equidade na forma de participação de custeio é um princípio universal, e tem caráter fundamental. Possui íntima relação com a distribuição da justiça e o Direito Social. Este princípio atribui àqueles que tiverem proveito do sistema a obrigatoriedade de contribuir ao custeio (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Santos (2014, p. 68) acerca do princípio da equidade, esclarece:

O conceito de “equidade” está ligado à ideia de “justiça”, mas não à justiça em relação às possibilidades de contribuir, e sim à capacidade de gerar contingências que terão cobertura pela seguridade social. Então, a equidade na participação no custeio deve considerar, em primeiro lugar, a atividade exercida pelo sujeito passivo e, em segundo lugar, sua capacidade econômico-financeira. Quanto maior a probabilidade de a atividade exercida gerar contingências com cobertura, maior deverá ser a contribuição.

Por fim, tem-se o princípio da diversidade na base de financiamento, que garante a “sobrevivência da seguridade social brasileira, pois garante a legalidade das diversas fontes de financiamento previstas na Constituição” (FELIPE, 2013). E, com a adoção deste princípio, está prejudicada a possibilidade de estabelecer-se o sistema não contributivo, decorrente da cobrança de tributos não vinculados, visto que o financiamento deve ser feito por meio de diversas fontes e não de fonte única.

3 BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Superada a análise da seguridade social, bem como das peculiaridades do RGPS e dos princípios norteadores do instituto, na atualidade, passa-se a abordar as questões afetas à incapacidade para o labor.

3.1 DA INCAPACIDADE PARA O LABOR

A incapacidade laboral, uma das causas mais ensejadoras de necessidade social e que mais desencadeia benefícios previdenciários no Brasil em síntese é quando o segurado tem comprometida sua capacidade de trabalho. Possui capacidade laboral quem possui todos os meios morfofisiológicos compatíveis com o perfeito desempenho de atividades da sua função laboral.

Segundo Miguel Horvath Júnior (2014. p.157) incapacidade é definida como:

A impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. (...) Para a imensa maioria das situações, a Previdência trabalha apenas com a definição apresentada, entendendo “impossibilidade” como incapacidade para atingir a média de rendimento alcançada em condições normais pelos trabalhadores da categoria da pessoa examinada. Na avaliação da incapacidade laborativa, é necessário ter sempre em mente que o ponto de referência e a base de comparação devem ser as condições daquele próprio examinado enquanto trabalhava, e nunca os da média da coletividade operária.

Portanto a incapacidade é causada por doença ou lesão, que pode ser proveniente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o que dará ensejo ao recebimento de benefício acidentário, ou decorrente de acidente, lesão ou doença existentes por fatos externos ao trabalho, nesse caso o benefício será de ordem previdenciária.

Os benefícios previstos para a cobertura da incapacidade laboral são: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

Salienta-se que doença não é incapacidade, ou seja, é possível possuir doença ou lesão mas ainda assim estar capaz para o trabalho.

De forma genérica, os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade são a qualidade de segurado, a carência mínima e a impossibilidade para exercer sua atividade laboral atual.

A incapacidade pode ser classificada como quanto ao grau, que pode ser parcial ou total. E quanto a duração que pode ser classificada como temporária ou permanente.

É classificada como parcial quando o segurado ficará incapacitado apenas para alguns atos, podendo ficar com sequelas. E total é quando o segurado ficará impedido de realizar qualquer atividade laboral

A incapacidade temporária é aquela que pode ser reversível com o tempo, onde o trabalhador necessita de ficar afastado apenas por um tempo para poder se recuperar de sua moléstia ou acidente, nesse caso é possível estabelecer um prazo previsível para sua recuperação. Já a incapacidade permanente é aquela em que não se pode saber quando o segurado irá se recuperar totalmente, dependendo do caso pode ser que nunca aconteça.

Durante o recebimento do benefício por invalidez o segurado deve se afastar de toda ou qualquer atividade laboral, uma vez que um dos motivos para sua concessão é o fato de ele não estar apto a trabalhar.

O conceito de acidente do trabalho é abrangente, sendo caracterizado pelo fato lesivo à saúde física ou mental do empregado, onexo causal entre tal fato e o trabalho, e a redução da capacidade laborativa, consubstanciada na relação de causa e efeito entre o acidente e o trabalho, sem prejuízo das doenças profissionais que são produzidas ou desencadeadas em função das condições em que o trabalho é realizado, equiparados a acidentes de trabalho.

A Constituição da República de 1988 estabelece em seu art. 7º, inciso XXVIII, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

A Lei nº. 8.213/1991, o Decreto nº. 357/1991, e o Decreto nº. 2.172/1997, por sua vez, definem acidente do trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário (CABRAL JÚNIOR, 2003).

O acidente do trabalho se caracteriza por um fato violento provocado por uma causa exterior, lesionando o empregado ou avulso que prestam serviço a uma empresa, sendo estendido também ao segurado especial, causando incapacidade para o trabalho, como a morte ou redução de seu desempenho ainda que parcial ou temporária.

Não é demais mencionar que a matéria pertinente ao acidente do trabalho encontra-se atualmente regida, quase em sua totalidade, pela Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social, amparando também as normas legais relacionadas a acidente do trabalho.

A Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, apresenta uma definição legal de acidente do trabalho, nos seguintes termos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991).

O acidente do trabalho, em muitos casos, decorre das condições desfavoráveis de trabalho proporcionadas pelos empregadores a seus empregados. Tais acidentes deixam sequelas na vida do empregado, já que diminui a capacidade laborativa, refletindo na sua própria vida, em sua família, na sociedade como um todo, pois dificulta a recolocação no mercado de trabalho, o que implica dizer que dificulta a obtenção de um novo emprego por motivo alheio à vontade do acidentado, ou seja, por causa do acidente do trabalho.

Nessa seara, o empregador é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção, bem como pela segurança da saúde do trabalhador. Caso o empregador deixe de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho, constituirá uma contravenção penal, sujeito a multa.

Não obstante os cuidados que devem ser tomados pelos empregadores, os acidentes do trabalho acontecem todos os dias, e na sua maioria são resultado da falta de iniciativa, de conhecimentos, e principalmente por falta de mobilização das chefias para desenvolverem um trabalho seguro e consciente junto aos colaboradores, tendo como objetivo treiná-los para que executem o seu trabalho com conhecimento dos riscos existentes.

A segurança e medicina do trabalho se incumbem de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, e da sua recuperação quando este não se encontrar em condições de prestar serviços ao empregador.

Segundo Cesarino Júnior (1980), uma prevenção racional de acidentes do trabalho, seja dos acidentes típicos, como das moléstias profissionais, se faz por meio das seguintes providências: a) limitação do tempo de exposição do empregado ao risco; b) higienização do ambiente de trabalho; c) proteção contra os elementos agressivos; d) cuidado com o pessoal;

e) incentivos à higiene e segurança do trabalho. Cumpre ressaltar que a caracterização do acidente de trabalho típico, a que se refere o dispositivo supracitado, faz-se necessário alguns elementos essenciais, quais sejam, a lesão corporal ou a perturbação funcional, e que esta cause a morte ou perda da capacidade laborativa do trabalhador, de forma permanente ou temporária.

A Constituição da República de 1988 estabelece, ainda, a responsabilidade civil do empregador quando o acidente incorrer em dolo ou culpa, mesmo não se tratando de culpa grave (BRASIL, 1988). Assim, caso o trabalhador segurado sofra acidente do trabalho, ou seja, vítima de doença profissional ou do trabalho, de acordo com o Decreto nº. 2.172/1997, o mesmo tem direito a ação de prestações por acidente do trabalho contra o INSS, pela responsabilidade objetiva e, também, a ação de indenização de responsabilidade subjetiva, esta de cunho cível. Isso se dá porque o seguro acidentário não exclui a indenização devida pelo empregador, independentemente de incorrer em dolo ou culpa, grave ou leve, já que todo dano decorrente de acidente do trabalho deve ser reparado pelo seguro obrigatório acidentário a cargo do INSS, sem, contudo, excluir a obrigação de reparar do empregador.

A Constituição da República de 1988 assegura, e a Lei nº. 8.213/1991 e o Decreto nº. 357/1991 regulamentam a matéria sobre acidente do trabalho, adotando a teoria objetiva, que se funda no pressuposto de que o dano existente deve ser ressarcido independentemente da ideia de culpa (CABRAL JÚNIOR, 2003).

Anote-se que para promover a ação direta conta a autarquia seguradora, o empregado acidentado precisa do comprovante de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, que tem por finalidade salvaguardar os direitos do empregado, como o do empregador, e também, nos casos de morte do funcionário, para que possa ser apurada a responsabilidade, quando não criminal.

Assim, o segurado que sofrer acidente do trabalho tem garantia por 12 (doze) meses da manutenção do seu contrato de trabalho em face do empregador, após o término do auxílio doença acidentário, por força do art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

A lei supracitada, assim como o Decreto nº 357/1991, além do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, definem a responsabilidade da empresa pela falta de comunicação do acidente de trabalho, uma vez que, ocorrendo tal acidente, a empresa deverá comunicar até o primeiro dia útil à Previdência Social, e no caso de morte de imediato à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Na falta de comunicação pela empresa, a comunicação pode ser feita por terceira pessoa, assim como também o acidentado poderá fazer. A comunicação feita verbalmente, com testemunhas, e posteriormente lavrada em papel, também tem validade. Todavia, é necessária que a comunicação contenha informações detalhadas sobre o acidentado, o acidente, a consequência, do local, dia, e hora.

Ainda, deve o acidentado, os seus dependentes, e o sindicato correspondente a sua categoria, receber cópia da comunicação do acidente do trabalho. Com a comunicação detalhada em mãos, através do departamento jurídico, o sindicato da categoria e com representação formal do segurado ou dos dependentes dele, poderão tomar as providências para a ação de prestações por acidente do trabalho contra o INSS, ou ação de indenização por responsabilidade civil (perdas e danos) contra a empregadora.

Cumpra assinalar que é equiparado ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência: a) a Lei nº. 8.213/1991, e o Decreto nº 357/1991, acrescentam ao texto a Lei nº 6.367/ 1976, e do Decreto nº 79.037/1976, e mantida pelo Decreto nº 79.037/1976, o ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho. Tendo como resultado ferimento do trabalhador segurado, o acidente estará equiparado ao acidente típico; b) quando ocorre a ofensa física intencional (palavras injuriosas ou ofensas atiradas), por motivo de disputa relacionada com o trabalho, as lesões sofridas poderão apresentar sequelas incapacitantes e o fato estará equiparado ao acidente típico; c) ato de imprudência, negligência e imperícia de terceiro, ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) a Lei nº. 8.213/1991, e o Decreto nº. 357/1991, incluíram a expressão “e outros casos fortuitos decorrentes de força maior”, sendo considerados como tais os desabamentos, as inundações, os incêndios, e alguns casos fortuitos decorrentes de força maior (SÜSSEKIND, 2004).

Também são equiparados ao acidente do trabalho os suicídios (maus tratos sucessivos no ambiente de trabalho), homicídios (por motivos de trabalho), roubo-latrocínio (a serviço da empresa), doença adquiridas por contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade (área médica).

Caso aconteça algum acidente com o empregado fora do local e do horário de trabalho, desde que esteja na execução de ordem ou na realização de serviços sob autoridade da empresa, bem como na hipótese de prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito, assim como em viagem a serviço da empresa, ou no percurso da residência para o local de trabalho (ou vice-versa), equipara-se a acidente do trabalho, tendo o empregado acidentado todos os direitos resguardados por lei.

Pelo Decreto nº. 2.172/1997, em caso de acidente do trabalho, o segurado e seu dependente têm direito à reabilitação profissional. A habilitação e a reabilitação profissional deverão proporcionar ao assegurado incapacitado parcial ou totalmente para o mercado de trabalho e para o ambiente em que vivem.

O processo de habilitação e de reabilitação do profissional acidentado será desenvolvido por meio das funções básicas de avaliação e definição da capacidade laborativa residual, orientação e acompanhamento da programação residual, articulação com a comunidade, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho, bem como ao acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

Cumprе esclarecer que os segurados que fazem jus ao benefício por acidente de trabalho são os empregados, trabalhadores avulsos e os segurados especiais, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991, por expressa determinação legal.

Anote-se, ainda, que é necessário que estes estejam, no momento do acidente do trabalho, exercendo atividade laborativa, independente se o segurado estava durante o período e no ambiente de trabalho, e sim em decorrência do trabalho como, por exemplo, os acidentes oriundos do trajeto ou em atividades externas. Por conseguinte, exclui-se o acidente que ocorrer fora do âmbito dos deveres e das obrigações decorrentes do trabalho.

Desta forma, observa-se, através de uma análise da Lei, que o acidente do trabalho é oriundo do exercício da atividade laboral, não podendo considerar como acidente do trabalho aquele que não tenha relação com o labor, como se extrai da lição de Castro e Lazzari (2014, p. 74), para quem:

A noção de acidente forçosamente nos conduz a ideia de algo ligado a desgraça, desastre, fatalidade, um acontecimento fortuito e anormal, que destrói, desorganiza ou deteriora, produzindo consequências de ordem material. Se afeta pessoas se converte em acidente humano, e, se for em razão do trabalho, interessam as regras de infelizmente laboral.

Outra característica que necessita estar presente é que o evento deve ser imprevisto e também deve possuir consequências imediatas para o trabalhador. Assim, para que o acidente seja considerado imprevisto, não pode existir a vontade do empregado em se machucar, o que implica dizer, em outras palavras, que o fato não pode ter sido provocado pela vítima, independente do dolo ou culpa do mesmo; e, as consequências imediatas são as decorrentes do evento imprevisto, capazes de produzir lesão corporal ou a perturbação funcional que torna o indivíduo incapaz, provisoriamente ou definitivamente, para o exercício do labor, ou lhe cause a morte.

Assim, de acordo com Castro e Lazzari (2014, p. 467), a violência no acidente do trabalho “decorre de um evento súbito. O fato causador do eliminar é abrupto, ocorre durante curto lapso de tempo, embora seus efeitos possam acontecer tempos após (as chamadas sequelas)”.

Não é demais salientar que a existência de redução da capacidade do trabalho é relevante não só para a caracterização do acidente do trabalho típico e definido por Lei, mas também para a caracterização da doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho. Para que ocorra a caracterização do acidente de trabalho devem ser observados os elementos objetivos e subjetivos, que seriam a existência de lesão corporal ou perturbação funcional ocasionando a perda ou a morte ou redução permanente ou temporária, da capacidade de trabalho e a irrelevância da existência de culpa do segurado (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 467-468).

Além dos acidentes típicos, a que se refere o art. 19 da Lei nº 8.213/1991, tem-se os acidentes do trabalhado denominados de atípicos ou por acidentes por equiparação, provenientes das doenças ocupacionais, que são aquelas deflagradas em virtude da atividade laborativa desempenhada pelo indivíduo (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 469).

A previsão legal da modalidade em comento se encontra no art. 20, do mesmo diploma legal, dispositivo que complementa a definição constante no já citado art. 19, ao dispor que

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (BRASIL, 1991).

De acordo com Martins (2016, p. 408), a “doença de trabalho é o gênero do qual a doença profissional é espécie. O que deve ser ressaltado é que nem toda doença pode ser considerada do trabalho, pois somente aquelas determinadas pela lei é que o serão”, nos termos do anexo II, do Decreto nº 3.048/1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social.

Ainda, segundo Martins (2016, p. 408) não podem ser consideradas doenças de trabalho as doenças degenerativas, as doenças inerentes a um grupo etário, as doenças que não produzem incapacidade laborativa e as doenças endêmicas, adquiridas por segurados

habitantes de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que resultou de exposição ou contato direto e determinado pela natureza do trabalho.

Importa esclarecer que as chamadas doenças ocupacionais são aquelas que se caracterizam conforme as atividades exercidas pelo trabalhador, em decorrência de sua função, são também conhecidas como doença profissional típica, tecnopatias ou ergopatias. Nesses casos o fato de o trabalhador ficar exposto continuamente a determinados agentes, podendo resultar certos danos a sua saúde. É o elemento que conduz o legislador a previamente enquadrar certas doenças como tecnopatias.

As tecnopatias são aquelas relacionadas no Anexo II, do Decreto nº 3.048/1999, ou caso comprovado o nexo causal entre a doença e a lesão, aquela que seja reconhecida pela Previdência Social elencadas na Classificação Internacional de Doenças – CID.

Outras doenças, porém, além de tecnopatias, podem ser reconhecidas como doenças ocupacionais. São as mesopatias, a respeito das quais Dallegrave Neto (2007, p. 218) destaca:

As doenças profissionais, chamadas tecnopatias, têm no trabalho a sua causa única, eficiente, por sua própria natureza. São, pois, as doenças típicas de algumas atividades laborativas como, por exemplo, a silicose em relação ao trabalhador em contato direto com a sílica. Em tais moléstias o nexo causal capaz de equiparar ao conceito jurídico de acidente do trabalho encontra-se presumido na lei (presunção *júris et de jure*).

Todavia, ensina que “as doenças do trabalho, também denominadas mesopatias, são aquelas que não tem no trabalho a causa única ou exclusiva, mas são adquiridas em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado”. E complementa que, “nesse caso, para que o empregador tenha direito à correspondente indenização deverá provar o nexo de causalidade” (DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 218).

Desta forma, as mesopatias são condições especiais em que o ato ocorre enquanto o trabalho é executado, e que não está estipulado na Lei nº 8.213/1991, mas deve ser considerada como acidente do trabalho atípico ou por equiparação.

Garcia (2015, p. 315) chama a atenção para o fato de que, se excepcionalmente for constatada doença “não incluída na relação prevista nos incisos I e II do art. 20 resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho”, por força do disposto no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.213/1991.

Vê-se, portanto, que o acidente do trabalho pode ser típico ou atípico, já que o legislador equiparou ao acidente do trabalho, para efeitos da legislação previdenciária, o

acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a única causa, seja proveniente de doença profissional ou doença do trabalho.

Assim, equipara-se ao acidente do trabalho, por força da legislação vigente, o acidente ligado ao trabalho, que, embora não tenha sido a única causa, haja contribuído, de forma direta, para a morte do segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para a redução ou perda da sua capacidade laborativa, ou tenha produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação, nos termos do inciso I, do art. 21, da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991).

Ainda por força do referido dispositivo de lei, também se equipara a acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado do RGPS, no local e horário do trabalho, em consequência de agressão, sabotagem ou terrorismo, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; ato de pessoa privada do uso da razão; desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior (art. 21, II) (BRASIL, 1991).

O inciso III, do art. 21, do diploma legal em comento, também equipara a acidente do trabalho a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade (BRASIL, 1991), ao passo que o inciso IV, do mesmo artigo de lei, equipara o acidente sofrido pelo segurado do RGPS, ainda que sofrido fora do local e horário de trabalho, desde que:

- [...]a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado (BRASIL, 1991).

Desta feita, o acidente do trabalho pode ser relacionado com o acidente a serviço da empresa, que ocorrer no local e durante o labor a agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho, como também ofensa física intencional por disputa relacionada ao trabalho, ato de imprudência, negligência ou imperícia, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho, entre outros, estipulados no art. 21 da Lei nº 8.213/1991.

Anote-se ainda, que o acidente que ocorre durante o trajeto, denominado *in itinere*, é o acidente que ocorre durante o percurso que o segurado faz de sua residência até o local de

trabalho e do trabalho até sua residência. Esse acidente no momento do deslocamento também é considerado acidente do trabalho, pois, é o caminho percorrido pelo segurado para que possa desempenhar sua atividade laboral; e, devido ao nexos causal existente, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, é reconhecido como acidente do trabalho.

Cumpra ressaltar que para que se possa descaracterizar o acidente de percurso, tem que ser levado em conta à rota utilizada pelo segurado, como por exemplo, o trabalhador que foge do percurso usual, e vem a sofrer um acidente, somente podendo ser aferido o nexos causal da análise do caso em concreto.

Importa salientar que a Lei nº 11.340/2006 trouxe importante inovação, ao acrescentar o art. 21-A, na Lei nº 8.213/1991, para instituir o denominado “nexos técnico epidemiológico”, de grande relevância para a caracterização da natureza ocupacional do agravo, por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Segundo Garcia (2015), nada mais é que o nexos entre o trabalho e o agravo, que se reconhecido “passa a exigir a presunção (relativa) de que a doença tem natureza ocupacional, podendo a empresa fazer demonstração em sentido contrário” (GARCIA, 2015, p. 316).

Como já mencionado, a noção de acidente do trabalho forçosamente se relaciona à ideia de algo relacionado diretamente ao exercício do labor, assim como a imprevisão do evento que gera consequências imediatas para o trabalhador. Por isso a concausalidade (ou as concausas) ganha relevância, em especial quando se trata dos acidentes do trabalho por equiparação.

Factualmente, é a concausalidade que autoriza o reconhecimento de doenças equiparadas a acidente do trabalho, mesmo que as condições de labor não tenham sido a única causa de redução ou perda da capacidade laborativa do segurado. Em outras palavras, é a concausalidade o meio que se utiliza para caracterizar o acidente de trabalho, podendo, desta forma, ser preexistente ou anteriores concomitantes ou simultâneas e posterior.

Anote-se que a Lei nº 8.213/1991 assegura, em seu art. 21, inciso I, que a concausalidade não necessita ter causa exclusiva no trabalho. Destarte, o acidente pode ser a causa principal da incapacidade ou morte, mas junto do acidente vai estar aliada a uma concausa, isso significa que a gravidade que o segurado estava assumindo proporcionalmente maiores em virtude da concausa.

Ainda, sobre a Lei nº 8.213/1991, no art. 21, inciso II, acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho mesmo que não decorra do trabalho em si, caracteriza acidente do trabalho se enquadrado em seus incisos, como já apontado alhures, pois no §1º

dispõem que nos períodos destinados ao descanso, refeições ou em suas necessidades fisiológicas o segurado está no exercício do trabalho.

No mesmo sentido, a lei arrola também os acidentes ocasionados fora do local e horário de trabalho, sendo o acidente de trajeto, que como já visto deve ser considerado acidente do trabalho. E sobre o tema Dallegrave Neto (2007, p. 217) preleciona:

Registre-se que mesmo não sendo as condições de trabalho a causa exclusiva da doença adquirida, ainda assim ela se equivale ao acidente de trabalho quando as condições laborais concorrem diretamente para o advento da enfermidade. [...] a concausalidade é uma circunstância independente do acidente e que a ele se soma para atingir o resultado final. Mais que isso: só configurará concausa se a circunstância em exame constituir, em conjunto com o fator trabalho, o motivo determinante da doença ocupacional.

Desta forma, pode entender que não é necessária uma única causa para que seja caracterizado o acidente de trabalho. O direito vai ser garantido ao segurado mesmo que outro fato tenha contribuído diretamente com a incapacidade de exercer o labor.

Superado o conceito de acidente do trabalho, e as suas modalidades, segundo a legislação previdenciária vigente, e compreendidos os fatores que podem levar o trabalhador à incapacidade, passa-se a abordar os benefícios previdenciários a que faz jus o segurado do RGPS quando incapacitado para o labor, com ênfase na aposentadoria por invalidez, no auxílio-doença e auxílio-acidente.

3.2 DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Nesse ponto é mister pontuar que a aposentadoria é o benefício previdenciário que, após um período de carência, visa a cobrir os riscos da idade avançada e incapacidade para o trabalho, podendo ser concedida por diferentes regras (idade, tempo de contribuição, por invalidez e especial). Logo, para melhor compreensão do tema, é imprescindível analisar as espécies de aposentadoria.

Castro e Lazzari (2014, p. 633), ao dissertar sobre o benefício em comento, pontuam:

A aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, juntamente com a pensão por morte. Ambas substituem, em caráter permanente (ou pelo menos duradouro), os rendimentos do segurado, e asseguram sua subsistência, assim como daqueles que dele dependem. Em que pesem as posições de vanguarda, que sustentam a ampliação do conceito de aposentadoria a todo e qualquer indivíduo, como benefício de seguridade social, e não apenas de previdência social (atingindo somente a parcela economicamente ativa da população), o modelo majoritário de aposentadoria está intimamente ligado ao conceito de seguro social – benefício concedido mediante contribuição.

Retornando à aposentadoria especial, importa registrar que se trata de modalidade de aposentadoria que objetiva compensar financeiramente e fisicamente o segurado que desempenha suas atividades laborais em condições inapropriadas para sua saúde, razão pela qual faz jus a ter deferida sua inativação mais cedo, não sendo justo exigir deste, o mesmo tempo de contribuição exigido para os demais trabalhadores que laboram em condições mais favoráveis à manutenção de sua saúde e que por isso, em tese, tem melhores condições de trabalhar por um maior período de tempo.

Assim, a aposentadoria especial é modalidade de prestação previdenciária concedida pelo Regime Geral da Previdência Social, bem como pelos Regimes Próprios de Previdência Social, e pode ser concebida como uma subespécie de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual este é reduzido em virtude da(s) atividade(s) desempenhada pelo segurado.

Desta feita, por ser a atividade considerada nociva à saúde ou à integridade física do trabalhador, o legislador entendeu por bem exigir um menor tempo de contribuição para que o contribuinte fosse levado à inatividade, se comparado à aposentadoria por tempo de contribuição, que exige, na atualidade, 35 (trinta e cinco) anos para o homem, e 30 (trinta) anos para a mulher.

Nesse sentido é a lição de Lazzari e Castro (2014, p. 672), que assim definem o instituto em comento:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

Martins (2016, p. 371), por sua vez, assim conceitua a aposentadoria especial:

[...] benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objeto compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.

Diante de tais considerações é possível afirmar que a finalidade precípua da aposentadoria especial é exatamente compensar pecuniariamente o trabalhador que se expôs, durante o labor, à condições inapropriadas a saúde, possibilitando que o segurado se retire do mercado de trabalho mais cedo que os demais trabalhadores que exercem suas atividades em

condições menos gravosas para a saúde e integridade física. Assim, há uma compensação financeira e física ao trabalhador.

Sobre a finalidade da aposentadoria especial, assim dissertam Lazzari e Castro (2014, p. 673):

[...] amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. Tem, pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres. Pela legislação de regência, a condição, o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador, e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento.

Semelhante é o entendimento de Leitão (2007, p. 71), que defende ter a aposentadoria especial o viés também preventivo, pois objetiva “afastar o indivíduo do exercício de atividade nociva antes que ele venha a tornar-se incapaz”, o que a exposição aos agentes nocivos provavelmente, por um tempo mais prolongado, ocasionaria.

Daí a importância de se ressaltar que a aposentadoria especial nada tem a ver com eventual incapacidade laboral do segurado, pois se assim o for é o caso de se pleitear aposentadoria por invalidez. Logo, repita-se, a finalidade precípua da prestação previdenciária em comento é obstar que a exposição do trabalhador a atividade que lhe cause potencial risco à saúde ou integridade física se prolongue no tempo, e venha a lhe prejudicar, o que se justifica com a redução no prazo para a concessão do benefício, que poderá ser concedido ao final de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor (e contribuição).

Nessa senda Ladenthin e Masotti (2012) ressalta que a proteção, “cuja eficácia ocorre com sua retirada antecipada do ambiente pernicioso antes que seja atingido pela incapacidade ou morte”, é o ponto central do instituto em comento.

A aposentadoria por Invalidez, por sua vez, encontra-se regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91 e artigos 43 a 50 do Decreto 3.048/ 99. É devida, desde que cumprido os requisitos legais, a todas as classes de segurados do RGPS. Durante o recebimento desse benefício o segurado deve se afastar de toda ou qualquer atividade laboral, uma vez que um dos motivos para sua concessão é o fato de ele não estar apto a trabalhar.

Na definição de Amado (2017) a Aposentadoria por Invalidez é concedida para o segurado que por motivo de doença ou acidente de qualquer natureza encontre-se incapaz de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, e sua reabilitação para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas que lhe garanta subsistência, seja inviável.

Além da incapacidade total e permanente e da impossibilidade de recuperação é, em regra, necessária a carência de 12 contribuições mensais para a Aposentadoria por Invalidez previdenciária. E para a aposentadoria por invalidez acidentária, ou seja, decorrente de acidente de qualquer natureza ou doença equiparada (doença profissional do trabalho) são dispensadas essas prévias contribuições. As doenças consideradas como moléstias graves listadas em ato regulamentar portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) 2.998/2001 também são dispensadas de carência (AMADO, 2017).

Contudo, se o segurado possui uma doença ou lesão que já o torna incapaz antes de sua filiação ao RGPS ele não poderá receber o benefício, uma vez que já preexistia a incapacidade que é a contingência ensejadora dessa proteção. No entanto se essa doença ou lesão já preexistia, mas não tornava o segurado incapaz, porém, após filiar-se estas progridem e causam a incapacidade do segurado, nada o impede de gozar da cobertura do RGPS, segundo os requisitos legais (AMADO, 2017).

Anote-se, ainda, que a legislação prevê o auxílio acompanhante. Consiste em um de acréscimo de 25% sobre a renda da aposentadoria por invalidez quando o segurado comprova a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa.

Esse benefício poderá ser cancelado no caso da aposentadoria por invalidez mesmo se o segurado completar 60 anos e se cessar o pressuposto legal, ou seja, se comprovado através de perícia, revisão administrativa, retorno do aposentado ao trabalho, entre outros meios, que o segurado não necessita mais de terceiro para lhe assistir (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Algumas considerações precisam ser tecidas quanto à permanência do segurado na condição de inválido. Segundo o art. 101 da Lei 8.213/91, uma vez concedida a Aposentadoria por invalidez e para que essa seja mantida ao longo dos anos é necessário que o segurado faça a comprovação de sua condição de inválido periodicamente, o que é feito mediante perícia médica do INSS que deverá ser realizada a cada 2 anos (segundo parágrafo único do art. 46 da Lei 3.048/99), denominada como perícia bienal.

Ainda o INSS poderá exigir que para que seja mantida a aposentadoria por invalidez o beneficiário seja encaminhado a reabilitação profissional e tratamento dispensado gratuitamente, sob pena de suspensão do benefício, no entanto Federico Amado colaciona que a Lei 8.213/91 seria contraditória ao exigir ao mesmo tempo que: (1) para concessão do benefício seja comprovado que o segurado é insuscetível de reabilitação profissional e que (2) para manter esse benefício o segurado fosse submetido a tal reabilitação.

Para solucionar essa contradição Amado (2017) colaciona que melhor forma seria a compatibilização dos dispositivos 101 e 42 da lei 8.213/91. Dessa forma entende-se que a

reabilitação só seria exigível nos casos em que o segurado apresentar evolução de seu estado clínico, desde que, na concessão da aposentadoria não fosse cabível reabilitação, mas que por ocasião da perícia bienal e a melhoria nas condições de saúde do segurado, tal reabilitação tornou-se viável, pois se no momento da concessão do benefício constata-se possível a reabilitação (ou seja, incapacidade total e temporária) o benéfico correto a ser concedido seria o auxílio-doença e não a Aposente por invalidez.

Ainda segundo o art. 101 da Lei 8.213/99, o aposentado por invalidez que completar 60 anos de idade ficará isento da perícia bienal e seus benefício deixará de ser precário, podendo ser cancelado somente por requerimento do aposentado, recuperação da capacidade laborativa e caso o segurado retornar voluntariamente ao trabalho (conforme já se era presumido, mas passou a constar expressamente após a MP 767/2017, passando a existir previsão normativa expressa que condiciona o não retorno ao trabalho a isenção da perícia ao beneficiário com mais de 60 anos) (AMADO, 2017).

O INSS somente poderá exigir que seja feita nova perícia ao aposentado maior de 60 anos se este requerer o benefício do auxílio acompanhante.

Fora a hipótese acima, se o o segurado não submeter-se ao exame médico-pericial, art. 46 do decreto 3.048/99, ou seja, se não for convocado em dois anos e mesmo convocado não comparecer, imediatamente sofrerá a consequência de suspensão do pagamento do benefício até que seja realizada nova perícia que constate que o aposentado mantém sua condição de invalidez (BRASIL, 1999).

Também sofrerá a mesma consequência o segurado que se recusar a submeter-se a reabilitação profissional e tratamento médico dispensado gratuitamente, não comparecendo a reabilitação ou deixando de seguir o tratamento médico prescrito adequadamente a ele.

A cessação do benefício se dá pela recuperação da capacidade laboral, que pode ser constatada pelo perito do INSS durante perícia-médica bienal, ou pelo retorno voluntário do segurado ao trabalho.

A doutrina intitula de mensalidade de recuperação, as mensalidades do benefício pagas ao segurado quando existe a recuperação da capacidade laborativa do segurado, segundo as regras do art. 47 da Lei 8.213/91, são elas: (1) quando a recuperação ocorrer dentro de 05 anos, contado da data de início da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial, contribuinte individual e segurado facultativo. (2) quando a recuperação ocorrer após 05 anos, ou antes se for parcial ou se o

segurado retornar ao trabalho mais em função diversa da que desempenhava anteriormente a sua invalidez, a aposentadoria será paga conjuntamente ao trabalho, e o valor da aposentadoria será reduzido de forma gradativa até sua cessação definitiva (AMADO, 2017).

No caso de segurado empregado que tenha direito a retornar ao trabalho na função que desempenhava na empresa, devido a legislação trabalhista, a cessação do pagamento será imediata (AMADO, 2017).

3.3 AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE

A Constituição da República de 1988, em seu art. 7º, inciso XXVIII, assegura expressamente aos trabalhadores o direito ao seguro contra acidente do trabalho, sendo, pois, um direito fundamental do trabalhador, arraigado à garantia da saúde e segurança enquanto exerce a atividade laboral.

De acordo com Castro e Lazzari (2014, p. 38), o direito em comento é fruto da evolução da própria noção de Previdência Social, pois com o passar dos tempos passou a “entender que a proteção social era dever da sociedade como um todo”, pautado na noção de solidariedade que prevalece nos dias atuais, “pelo qual todos contribuem para que os necessitados de amparo possam tê-los”, a exemplo do que ocorre com o trabalhador quando vitimado por um acidente do trabalho.

Cumprе ressaltar, ainda, que a responsabilidade pela proteção do trabalhador é do Estado, mas também da sociedade como um todo, “materializada pelas políticas públicas, pela manutenção daqueles indivíduos que, em função de terem exercido seu labor, tenham se inabilitado para prover meios de subsistência” (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 48).

Portanto, o Estado, através da Previdência Social, cumpre sua responsabilidade na garantia da proteção do trabalhador através do seguro do acidente do trabalho.

O benefício em comento é uma garantia constitucional que o trabalhador segurado possui, pois todo empregado é segurado obrigatório do INSS, sendo estipulado por lei, disciplinando que a cobertura do risco de acidente de trabalho será atendida de forma concorrente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

O seguro em questão já esteve a encargo exclusivo do setor privado. Porém, devido à má cobertura do ente privado, o ente público assumiu a tal responsabilidade de cobertura, sendo desta forma, posteriormente, dividida entre o setor público e o privado, sendo que o empregador se responsabiliza pelo empregado até o 15º dia após constatado o acidente, ou

quando o mesmo for derivado de dolo ou culpa do empregador. Não ocorrendo dolo ou culpa do empregador, o Estado assume a responsabilidade a partir do 16º da ocorrência do acidente, É o que preconiza o art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (BRASIL, 1991).

A regra inserida no caput do dispositivo legal em comento e complementada pelo disposto no § 3º, o qual dispõe que “durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral” (BRASIL, 1991).

Cumprido esclarecer, ainda, que a Constituição da República de 1988, em seu art. 195, estabelece como se dá o custeio dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho. Assim, no citado artigo, prevê o financiamento da seguridade social, através dos provimentos de orçamentos dos entes públicos e das contribuições sociais feitas por seus diversos contribuintes, a exemplo do empregador, empresa e entidade equiparada; trabalhador e demais segurados do RGPS; sobre receita de concursos de prognósticos; e, por fim, do importador de bens e serviços (BRASIL, 1988).

Regulamentada pela Lei nº 8.212/1991, concebida para servir como norma geral acerca das fontes de financiamento, ou seja, como um norte para assegurar os direitos previdenciários, pode-se dizer que o orçamento da Seguridade Social possui receita própria e é autônomo, de modo a resguardar os direitos dos segurados do RGPS, quando ocorre um infortúnio que lhe retire, ainda que temporariamente, a possibilidade de laborar para assegurar a sua subsistência.

Cumprido esclarecer que as prestações previdenciárias a que faz jus o segurado do RGPS se encontram expressamente previstas em lei, e destina-se a prover a subsistência do segurado e seus dependentes, quando estes não podem auferir seus ganhos por esforço próprio e enfrentar os encargos da família, ou seja, não consegue mais manter os que deles dependia (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 384).

Desta forma, os benefícios são prestações obrigatórias pagas em dinheiro aos segurados ou seus dependentes, podendo ser pagas de uma vez ou de duração continuada, podendo substituir a remuneração devido a algum impedimento na atividade laboral ou complementar o rendimento do trabalho.

Ainda, sobre benefícios previdenciários, Tavares (2005, p. 127) preleciona:

São prestações pecuniárias, devidas pelo Regime Geral de Previdência Social aos segurados, destinados a prover-lhes a subsistência, nas eventualidades que os impossibilite de, por seu esforço, auferir recursos para isto, ou a reforçar lhes os ganhos para enfrentar encargos de família, ou amparar, em caso de morte ou prisão, os que dele dependiam economicamente.

Anote-se que vários são os benefícios previdenciários atualmente concedidos pela Previdência Social, tais como a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, pensão por morte, auxílio-reclusão, dentre outros.

Ao presente estudo interessa os benefícios previdenciários que podem ser concedidos aos segurados, ou seus dependentes, em decorrência da incapacidade para o labor, que pode se dar por acidente de trabalho típico ou atípico ou por mazelas outras, não relativas ao trabalho.

Anote-se que não é apenas o auxílio-doença o benefício que pode ser concedido ao trabalhador incapacitado, embora seja o que primeiramente se lembra quando se trata do tema, o que decorre do fato de ser a prestação previdenciária que vem substituir, de plano, a renda do trabalhador quando da incapacidade para o trabalho.

Cumprе salientar que o auxílio doença é benefício concedido a todos segurados previdenciários, sendo devido frente a uma incapacidade temporária para o trabalho ou atividade laboral com duração superior a quinze dias consecutivos, possuindo um caráter provisório. Isso significa que no prognóstico deve haver a possibilidade de uma recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.

Sobre o conceito de auxílio-doença, disserta Ibrahim (2015, p. 640):

O auxílio-doença é benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido, para empregados, se a incapacidade for superior a determinado lapso temporal, fixado em dias. O tema é tratado na Lei n° 8. 213/1991, arts. 59 a 63, e no RPS, arts. 71 a 80.

Como já apontado alhures, é devido ao trabalhador, pela Previdência Social, a partir do 16º dia de afastamento das atividades laborais, nos termos do art. 60 da Lei n° 8.213/1991.

O risco coberto pelo benefício em comento é a incapacidade para o trabalho, seja ela oriunda de doenças ou acidente do trabalho. E, “como o evento é imprevisível, tem-se aí a sua natureza não programada”, embora a doença por si só não assegure o direito ao benefício, já que o evento “deflagrador é a incapacidade” para o exercício das atividades laborais (IBRAHIM, 2015, p. 641).

Ao dissertar sobre o auxílio-doença, mormente os seus efeitos no contrato de trabalho, Garcia (2015, p. 316) preleciona:

A partir do 16.º dia de afastamento, embora o empregado não receba salário, passa a receber o auxílio-doença acidentário, pago pela Previdência Social; no entanto, todo o período de afastamento por motivo de acidente do trabalho é considerado na contagem do tempo de serviço (art. 4.º, parágrafo único, da CLT), sendo devidos os respectivos depósitos do FGTS (Lei 8.036/1990, art. 15, § 5.º, acrescentado pela Lei 9.711/1998). Além disso, não é considerada falta ao serviço, para efeito do direito de aquisição das férias, a ausência do empregado por motivo de acidente do trabalho (art. 131, inciso III, da CLT e Súmula 46 do TST). Diante disso, a partir do 16.º dia de afastamento observa-se dificuldade na subsunção do acidente do trabalho como hipótese de suspensão ou de interrupção do contrato de trabalho, tendo em vista a existência de elementos pertinentes a ambos os casos.

Tavares (2005, p. 129) chama a atenção para o fato de que no “auxílio-doença, a incapacidade é presumidamente suscetível de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida”.

A renda mensal do auxílio-doença acidentário, de acordo com o art. 61 da lei de benefícios da Previdência Social, é de 91% do salário-de-benefício, quando ocasionadas por acidente de trabalho ou doenças ocupacionais, sendo dispensada a carência de 12 (doze) contribuições mensais como requisito para a sua concessão.

Assim, o auxílio-doença é concedido ao segurado pela atividade que o estiver incapacitando mesmo que exerça mais de uma atividade, sendo concedida a carência das contribuições relativas a essa atividade.

Não se pode ignorar que o segurado que sofre acidente de trabalho possui uma garantia trabalhista, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção de seu trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Anote-se que o art. 118 da Lei nº 8.213/1991, prevê garantia de emprego ao trabalhador que tenha sofrido acidente do trabalho, por prazo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença decorrente do acidente, independentemente da percepção de auxílio-acidente (BRASIL, 1991).

Percebe-se, portanto, que se trata de verdadeira estabilidade, ainda que provisória, que tem por escopo proteger o empregado acidentado no retorno ao trabalho, dando-lhe a segurança de no mínimo doze meses de trabalho, resguardando-lhe do arbítrio do empregador.

Ainda, após acidente do trabalho, ou doença ocupacional a ele equiparado, o trabalhador acidentado, assinalado por sequelas decorrentes do infortúnio laboral, nem sempre apresenta a mesma capacidade produtiva. Assim, uma vez findo o auxílio-doença, invariavelmente era o empregado acidentado dispensado pelo empregador e, dificilmente, se recolocava no mercado de trabalho, já que além das dificuldades normais encontradas por

aqueles que pretendem se recolocar, trazia anotado em sua carteira profissional o acidente de que fora vítima.

Anote-se que embora disciplinada em uma norma previdenciária, reveste-se a estabilidade provisória de natureza trabalhista, já que impõe ao empregador a vedação à dispensa sem justa causa do empregado, seja ele urbano ou rural, que tenha sofrido acidente do trabalho. Castro e Lazzari (2014) criticam a colocação desta norma na legislação de cunho previdenciário, devido à natureza eminentemente trabalhista, acrescentando, ainda, que é tal disciplina lacunosa, porque não prevê algumas circunstâncias relativas ao trabalhador acidentado.

Outra questão a ser ressaltada, ao se tratar do auxílio-doença acidentário, é que para a sua concessão o segurado deve se submeter a uma perícia médica, junto a Médico-Perito da Previdência Social para que este estabeleça o nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento de acordo com o art. 21-A da Lei nº 8.213/1991.

Tendo sido concedido o benefício do auxílio-doença e o empregado voltar ao trabalho no 16º dia, e dentro de um período de 60 dias contados da cessação do benefício for concedido outro benefício decorrente da mesma doença, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos 15 primeiros dias de afastamento, e o empregado fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, segundo o disposto na Lei nº 8.213/1991.

Além do auxílio-doença acidentário, pode ser concedido ao trabalhador vitimado por acidente do trabalho o benefício do auxílio-acidente, concedido também ao segurado do RGPS, ou seja, ao segurado empregado, trabalhador avulso, ou segurado especial.

O benefício em comento não visa a substituição da renda mensal, como se dá com o auxílio-doença acidentário, mas sim como uma forma de indenização. Logo, não substitui o salário recebido pelo trabalhador.

Sobre o benefício em comento, assim disserta Ibrahim, que ressalta a sua natureza indenizatória, ao afirmar que “O auxílio-acidente é o único benefício com natureza exclusivamente indenizatória. Visa a ressarcir o segurado, em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa” (IBRAHIM, 2015, p. 666).

Semelhante são os ensinamentos de Castro e Lazzari (2014, p. 572), senão vejamos:

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza – e não somente de acidentes de trabalho –, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia – Lei n. 8.213/91, art. 86, caput.

Isso se deve porque após as lesões ocorridas do acidente do trabalho, ou da doença profissional ou do trabalho, pode resultar sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, capazes de reduzir a sua capacidade laboral, fazendo então o segurado jus ao benefício do auxílio-acidente.

Dessa forma, o recebimento de salário, assim como de qualquer outro benefício, salvo a aposentadoria, por expressa vedação legal, não prejudica o recebimento do auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 3º da Lei nº 8.213/1991. Contudo, não é permitida a acumulação de auxílios-acidentes.

Assim, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que tenham importado em sequelas definitivas que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam a época do acidente. A impossibilidade de desempenho da atividade que desempenhavam a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS. A lesão em decorrência do acidente de qualquer natureza e causa deve estar prevista no anexo III, do Decreto nº 3.048/1999 para sua decretação.

Acerca do auxílio-acidente, buscando demonstrar as diferenças do benefício em comento do auxílio-doença acidentário, prelecionam Castro e Lazzari (2014, p. 572):

Não há por que confundi-lo com o auxílio-doença: este somente é devido enquanto o segurado se encontra incapaz, temporariamente, para o trabalho; o auxílio-acidente, por seu turno, é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o acidentado, ou seja, após a “alta médica”, não sendo percebido juntamente com o auxílio-doença, mas somente após a cessação deste último – Lei 8.213/91, art. 86, § 2º.

Em suma, o auxílio-acidente é concedido quando o dano acarreta uma perda ou redução da capacidade de trabalho sem caracterizar a invalidez permanente para todo o tipo de trabalho, sendo insuscetível de cura, para a função habitual desempenhada por seus beneficiários.

O benefício em comento será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Assim, também o auxílio-acidente não necessita de carência, isso significa que independe do número de contribuições para a sua concessão, porém é requisito necessário possuir a qualidade de segurado.

A renda mensal do segurado, beneficiário do auxílio-acidente, corresponderá a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença e será devido até a véspera de qualquer aposentadoria ou até o óbito do segurado. Entretanto, o segurado especial receberá o benefício equivalente a 50% do salário mínimo e será concedido com base no salário de contribuição.

Por último, no que tange o auxílio-acidente, importa registrar que não se trata de benefício vitalício, sendo interrompido com a concessão da aposentadoria e com a concessão ou reabertura do auxílio-doença em razão do mesmo acidente ou doença que lhe tenha dado origem, embora inexista vedação para que o benefício seja cumulado com o salário, após a reabilitação do trabalhador, ou com o benefício de auxílio-doença derivado de outro acidente ou doença causado durante o seu labor.

Por derradeiro, anote-se que também é possível a concessão, ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho, típico ou atípico, o direito à aposentadoria por invalidez, benefício concedido a todos os trabalhadores, que podem estar ou não em gozo do auxílio-doença, desde que as lesões a integridade física ou mental do indivíduo, decorrentes de acidente de qualquer natureza, seja o segurado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar as sequelas, benefício este já visto anteriormente.

CONCLUSÃO

Buscou-se compreender, ao longo do presente estudo, a concessão de benefícios por incapacidade, mormente a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Para o melhor entendimento do tema, viu-se a necessidade de contextualizar a Previdência Social na evolução da humanidade, já que é, na atualidade, ao lado da Assistência Social e da Saúde, um dos direitos do indivíduo, unificado na moderna conceituação de Seguridade Social.

Assim, constatou-se que A Previdência Social surgiu com a finalidade de proteger o trabalhador contra a desigualdade social. Em face disto propicia meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana quando esta não puder auferir através do seu próprio trabalho, ou por decorrência de fatos que fazem parte do nosso cotidiano, como a maternidade, a incapacidade, idade avançada, ou a morte do trabalhador.

Desta feita, estando a Previdência Social consagrada no rol dos direitos fundamentais, ao lado do direito à saúde, à educação, à segurança, à maternidade, dentre outros, nos termos do art. 6º, da Constituição da República de 1988, a sua importância resta ressaltada, principalmente porque restou afastada aquela concepção assistencialista e atrelada a instituições privadas que norteou o instituto em seus primórdios.

Constatou-se que o marco inicial da Previdência Social no Brasil, em que pese a existência de diplomas legais anteriores, foi a publicação da Lei Eloy Chaves – Decreto-Lei nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Atualmente, a Constituição de 1988 dedica um capítulo específico à Seguridade Social, que contemplo, como já dito, a Previdência Social.

Não obstante, foi a Constituição da República um marco em matéria previdenciária, principalmente pela consagração do princípio da universalidade, que tornou acessível a Seguridade Social a todas as pessoas, sempre mediante a participação do segurado por meio de sua contribuição, pois será em consequência destas contribuições que os segurados que estiverem nas contingências estarão amparados.

Restou demonstrado que a administração do RGPS atualmente compete ao Instituto Nacional do Seguro Social, que dentre as suas atribuições deve conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários; emitir certidões relativas ao tempo de contribuição perante o RGPS; gerir os recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e, ainda, calcular o montante das contribuições incidentes sobre a remuneração e demais rendimentos

dos trabalhadores, devidas por estes, pelos empregadores domésticos e empresas com vistas à concessão ou revisão de benefício requerido.

No que tange especificamente os benefícios por incapacidade, viu-se que embora não sejam concedidos especificamente em relação ao acidente de trabalho típico ou atípico, a noção de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, é facilmente extraída da análise do instituto.

Assim, quando o trabalhador, segurado do RGPS, vê a sua capacidade laboral afetada, faz-se jus aos benefícios supracitados, como medida de substituição de renda, visando assegurar a vida com dignidade. Para tanto, a incapacidade deve ser constatada por perícia médica, realizada por profissional vinculado à Previdência Social, salvo se a questão for discutida judicialmente, quando então a perícia será realizada também por médico designado pelo juiz.

REFERÊNCIAS

- ALLY, Raimundo Cerqueira. **Normas previdenciárias de Direito do Trabalho**. São Paulo: IOB, 2002.
- AMADO, Frederico. **Direito previdenciário: sinopses para concursos**, v. 27. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- BÍBLIA SAGRADA. Português. **Tradução: João Ferreira de Almeida**. 2. ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.
- BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.
- BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e da outras providencias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 27 de out de 2017.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CABRAL JÚNIOR, Ézio Martins. **Acidente do trabalho e contrato a termo**. São Paulo: LTr, 2003.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social**. 1º ed. São Paulo: LTr. 1980.
- COUTO, Berenice Rojas. **O direito social e assistência social na sociedade brasileira**. São Paulo, Cortez, 2004
- DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Responsabilidade civil no Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.
- FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Teoria e prática do direito previdenciário**. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito da seguridade social**. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais**: releitura de uma constituição dirigente. Curitiba: Juruá, 2006.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 3. ed. Barueri: Manole, 2011. (Coleção sucesso concursos públicos e OAB)

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; MASOTTI, Viviane. **Desaposentação**: Teoria e Prática. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

LEITÃO, André Studart. **Arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NASCIMENTO, W. V. **Lições de história do direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual prático da previdência social**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PEREIRA Cláudia Fernanda de Oliveira. **Reforma administrativa**: o Estado, o serviço público e o servidor. 2. ed. São Paulo: 2007.

PEREIRA NETTO, Juliana Presotto. **A previdência social em reforma**: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores. São Paulo, LTR, 2002.

ROCHA, Daniel Machado da, JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTOS, Marisa dos Santos. **Direito previdenciário esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SIMÕES, Aguinaldo. **Princípios de segurança social**: previdência social e assistência social. Saraiva: São Paulo, 1967.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2004.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

VIANNA, João Ernesto. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.